#### <u>LEI Nº 1017</u> De 22 de Novembro de 2006

## INSTITUI O SISTEMA TRIBUTÁRIO O MUNICÍPIO DE PIRAPÓ – RS.

LAURI LUIZ SCHEEREN, Prefeito Municipal de Pirapó, Estado do Rio Grande do Sul,

**FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

#### LIVRO PRIMEIRO PARTE GERAL

#### TÍTULO I NORMAS GERAIS E COMPLEMENTARES

# CAPÍTULO I LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 1º. Esta lei disciplina e complementa, com fundamento na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional, nas Leis Complementares e na Lei Orgânica do Município de PIRAPO, as normas de direito tributário municipal.

Parágrafo único. Esta lei é denominada de "CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE PIRAPÓ".

- Art. 2°. Somente a Lei pode estabelecer:
- I a instituição de tributo ou a sua extinção;
- II a majoração de tributo ou a sua redução;
- III a definição do fato gerador e o sujeito passivo da obrigação tributária;
- IV a fixação de alíquota de tributo e da sua base de cálculo;
- V a cominação de penalidades por infração a disposição legal;
- VI as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de crédito tributário, ou de dispensa ou redução de penalidades.
- **Art. 3º.** Não constitui majoração de tributo à atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

**Parágrafo único.** A atualização da correção monetária será feita pelo Poder Executivo Municipal, tendo por base o Valor de Referência Municipal - VRM, o qual será atualizado semestralmente, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo –IPCA, ou outro índice que vier a substituir.

- **Art. 4º.** O Poder Executivo Municipal, ao regulamentar as leis que versem sobre a matéria tributária de competência do Município, deverá observar:
  - I as normas constitucionais vigentes;
  - II as normas gerais estabelecidas no Código Tributário Nacional e a legislação federal;
  - III as disposições desta lei e das leis municipais.

**Parágrafo único.** O conteúdo e o alcance dos regulamentos restringir-se-ão às disposições das leis, em função ou por determinação das quais tenham sido expedidos, não podendo, em especial:

- a) dispor sobre matéria não tratada em lei;
- b) acrescentar ou ampliar disposições legais;
- c) suprimir ou limitar disposições legais;
- d) interpretar a lei de modo a restringir ou ampliar o alcance dos seus dispositivos.
- **Art. 5°.** São normas regulamentares das leis e decretos:
- I os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II as decisões dos órgãos singulares ou coletivos da jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;
  - III as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV os convênios celebrados pelo Município com a União e o Estado do Rio Grande do Sul.
- Art. 6°. Nenhum tributo poderá ser lançado e arrecadado sem que a lei que o instituir ou o majorar, esteja com plena eficácia no início do respectivo exercício.

**Parágrafo único.** Entra em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra sua publicação, a lei tributária e/ou dispositivo de lei dessa natureza que:

- I defina nova hipótese de incidência;
- II extinga ou reduza isenções, salvo se dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

### CAPITULO II DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

- Art. 7°. Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos municipais a aplicação de sanções por infração à legislação tributária do Município, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles hierárquicas ou funcionalmente subordinadas, segundo as atribuições constantes da lei de organização administrativa do Município e dos respectivos regimentos internos.
- **Art. 8°.** Aos órgãos referidos no artigo anterior reserva-se a denominação de "Fisco" ou "Fazenda Municipal".

- Art. 9°. Os órgãos e servidores incumbidos do lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes e responsáveis, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância da legislação tributária.
- **Art. 10.** Ao contribuinte é assegurado o direito de dirigir consulta às repartições competentes sobre assuntos relacionados com a interpretação e aplicação da legislação tributária conforme dispõem os artigos 145 a 153, seus parágrafos e incisos, desta lei.

## CAPÍTULO III DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

## SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 11. A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:
- I obrigação tributária principal;
- II obrigação tributária acessória.
- § 1º Obrigação tributária principal é a que nasce com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto o recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela resultante.
- § 2º Obrigação tributária acessória é aquela que se dá em face da legislação tributária e tem por objeto a prática ou abstenção de ato nela previsto, relativo ao lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos.
- $\S$  3º A obrigação tributária acessória, pelo fato da sua inobservância, se converte em principal relativamente à penalidade pecuniária.

#### SEÇÃO II DO FATO GERADOR

- **Art. 12.** O fato gerador da obrigação tributária principal é a situação de fato definida em lei como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.
- **Art. 13.** O fato gerador da obrigação tributária acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

# SEÇÃO III DO SUJEITO ATIVO

**Art. 14.** Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município é a pessoa jurídica de direito público interno titular da competência para instituir, lançar, arrecadar e fiscalizar os tributos previstos na Constituição Federal, nesta Lei e na legislação pertinente.

- § 1º A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição da função de arrecadar ou fiscalizar tributos ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa de direito público.
- **§ 2º** Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoa jurídica de direito privado o encargo ou função de arrecadar tributos.

### SEÇÃO IV DO SUJEITO PASSIVO

**Art. 15.** Sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos desta Lei, ao recolhimento de tributos da competência do Município.

Parágrafo único. Considera-se sujeito passivo da obrigação principal:

- I contribuinte: quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
- II responsável: quando, sem se revestir da condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposição expressa em lei.
- **Art. 16.** Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa física e/ou jurídica, obrigada à prática ou abstenção de ato discriminado na legislação tributária que não configure obrigação principal.
- Art. 17. Salvo os casos expressamente previstos em lei, nas convenções e contratos, a responsabilidade pelo recolhimento de tributos não pode ser oposta à Fazenda Municipal para modificar a definição legal do sujeito passivo da obrigação tributária correspondente.

#### SEÇÃO V DA SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA

- Art. 18. São solidariamente obrigados pelo crédito tributário:
- I as pessoas designadas em lei;
- II as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária principal.

Parágrafo único. A solidariedade não comporta benefício de ordem.

- Art. 19. Salvo os casos previstos em lei, a solidariedade produz os seguintes efeitos:
- I o recolhimento efetuado por um dos obrigados aproveita os demais;
- II a isenção ou remissão do crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, neste caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;
- III a suspensão ou a interrupção da prescrição em favor ou contra um dos obrigados favorece ou prejudica aos demais.

#### SEÇÃO VI DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

**Art. 20.** A capacidade jurídica para cumprimento da obrigação tributária decorre do fato da pessoa se encontrar na situação prevista em lei, dando lugar à obrigação.

#### Parágrafo único. A capacidade tributária passiva independe:

- I da capacidade civil da pessoa natural;
- II de estar à pessoa jurídica regularmente constituída ou não, desde que configure uma unidade econômica ou profissional;
- III de se encontrar a pessoa natural sujeita a medidas que importem em privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios.

# SEÇÃO VII DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

- Art. 21. Na falta de eleição do domicílio tributário pelo contribuinte ou responsável, no ato do pedido de licença de localização e funcionamento, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:
- I quanto à pessoa física, a sua residência habitual e, sendo esta incerta ou desconhecida, o local habitual do exercício da sua atividade;
- II quanto à pessoa jurídica de direito privado, o lugar de sua sede, ou em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação tributária, o local de cada estabelecimento;
- III quanto à pessoa jurídica de direito público, qualquer de suas repartições situadas no território municipal.
- § 1º Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação tributária.
- § 2º A autoridade administrativa poderá recusar o domicílio tributário que impossibilite ou dificulte a fiscalização e a arrecadação do tributo.
- **Art. 22.** O domicílio tributário deverá ser obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, consultas, reclamações, recursos, declarações, guias e quaisquer outros documentos endereçados à Fazenda Municipal.

#### CAPÍTULO IV DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

## SEÇÃO I DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art. 23. Os créditos tributários referentes ao imposto predial e territorial urbano, as taxas pela prestação de serviços que gravem os bens imóveis e a contribuição de melhoria sub-

rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título à prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

#### Art. 24. São pessoalmente responsáveis:

- I o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, sem que tenha havido a prova de sua quitação;
- II o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da partilha ou adjudicação, limitada ao montante do quinhão ou da meação;
- III o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data do encerramento da sucessão.
- **Art. 25.** A pessoa jurídica de direito privado que resultar em fusão ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato realizado pelas pessoas jurídicas de direito privado, transformadas, fundidas ou incorporadas.
- **Parágrafo único.** A responsabilidade também se aplica no caso de extinção da pessoa jurídica de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social.
- Art. 26. A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, a qualquer título fundo de estabelecimento comercial, industrial e/ou profissional e continuar a respectiva atividade sob a mesma ou outra razão social ou sob na forma de firma individual responderá pelos tributos relativos ao estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:
- I integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou qualquer outra atividade:
- II subsidiariamente, com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

## SEÇÃO II DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

- Art. 27. Em caso de impossibilidade do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, responderá solidariamente com este no ato em que intervir ou pela omissão pela qual for responsável:
  - I o pai, pelos tributos devidos pelo filho menor;
  - II o tutor e curador, pelos tributos devidos pelo tutelado e curatelado;
  - III o administrador de bens de terceiro, pelos tributos devidos por este;
  - IV o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio.
- V o síndico ou administrador, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

- VI o tabelião, escrivão e demais serventuários, pelos tributos sobre os atos praticados em razão do seu ofício;
  - VII o sócio, no caso de liquidação da sociedade de pessoas.

**Parágrafo único.** Em matéria de penalidade, o disposto do *caput* só se aplica para o caso de mora.

- **Art. 28.** São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos:
  - I as pessoas referidas no artigo anterior;
  - II os mandatários, prepostos e empregados;
  - III os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

## SEÇÃO III DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

- **Art. 29.** A responsabilidade por infração a legislação tributária, salvo exceções previstas em lei, independem da intenção do agente ou do terceiro e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.
- Art. 30. Responderá pela infração, em conjunto ou isoladamente, a pessoa que, de qualquer forma, concorra para a sua prática ou dela se beneficie.

#### Parágrafo único. A responsabilidade será do agente:

- I quanto às infrações definidas em lei como contravenção, salvo quando, praticadas no exercício regular da administração, mandato, função, cargo ou emprego ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;
  - II quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;
  - III quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente do dolo específico:
  - a) das pessoas referidas no art. 27 desta lei, contra aquelas por quem respondem;
- b) dos mandatários, prepostos e empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
- c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.
- Art. 31. A responsabilidade será excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e seus acréscimos, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

**Parágrafo único.** Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.

## CAPÍTULO V DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

## SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 32.** O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.
- Art. 33. As circunstâncias que modifiquem o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluam sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.
- Art. 34. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou se extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída nos casos expressamente previstos nesta Lei.

#### SEÇÃO II DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

#### POR LANÇAMENTO

- Art. 35. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo que tem por objetivo:
  - I verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;
  - II determinar a matéria tributável;
  - III calcular o montante do tributo devido;
  - IV identificar o sujeito passivo;
  - V propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.
- **Parágrafo único.** A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória para a autoridade competente, sob pena de responsabilidade na forma da legislação vigente.
- Art. 36. O lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.
- **Parágrafo único.** Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, tenha instituído novos critérios de apuração ou processo de fiscalização, ampliando os poderes de investigação da autoridade administrativa, ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária à terceiro.
  - **Art. 37.** O lançamento compreende as seguintes modalidades:
- I lançamento direto ou de ofício, quando efetuado unilateralmente pela autoridade administrativa, sem intervenção ou participação do sujeito passivo;
- II lançamento por homologação ou auto-lançamento, quando a legislação atribuir ao sujeito passivo a obrigação de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade fazendária, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue;

- III lançamento por declaração, quando for efetuado pela Fazenda Municipal com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre a matéria de fato, indispensável à sua efetivação;
- IV por arbitramento da receita bruta, quando o sujeito passivo deixar de cumprir pedido de informação do Fisco Municipal no prazo determinado. Esta modalidade de lançamento será efetuada mediante auto de infração;
- V por estimativa, a critério da administração fazendária, tendo em vista as condições do sujeito passivo quanto a sua escrituração e a espécie da atividade.
- § 1º A omissão ou erro do lançamento, qualquer que seja sua modalidade, não exime o sujeito passivo da obrigação tributária, nem que de qualquer modo lhe aproveite.
- § 2º O pagamento antecipado pelo sujeito passivo, nos termos do inciso II, não extingue o crédito tributário até a sua homologação definitiva pela administração fazendária, salvo por decurso de prazo prescricional do crédito tributário.
- § 3º Na hipótese do inciso II, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando à extinção total ou parcial do crédito tributário. Tais atos devem ser, porém, considerados na sua apuração do saldo porventura devido, e sendo o caso, na imposição de penalidade, ou na sua graduação.
- § 4º É de 05 (cinco) anos, a contar da data da ocorrência do fato gerador o prazo para homologação a que se refere o inciso II. Expirado esse prazo sem que o fisco municipal tenha se pronunciado sobre o lançamento, considera-se o mesmo homologado e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação.
- § 5º Na hipótese do inciso III a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou excluir tributos, somente será aceita mediante comprovação do erro em que se funde e antes da notificação do lançamento.
- **§ 6º** Erros contidos na declaração que se refere o inciso III devem ser apurados quando do seu exame pelo fisco municipal e retificados de ofício pela administração fazendária.
- **Art. 38.** A alteração e a substituição do lançamento original serão feitas mediante novo lançamento, nas mesmas condições:
- I lançamento de ofício, quando o lançamento original for efetuado ou revisto de ofício pela administração fazendária, nos seguintes casos:
- a) quando não for prestada declaração, por quem de direito, na forma e nos prazos previstos na legislação tributária;
- **b)** quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos da alínea anterior, deixar de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela administração fazendária, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente a juízo daquela autoridade;
- c) quando se comprovar falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

- d) quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada nos casos de lançamento por homologação;
- e) comprovando-se ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
- f) quando comprovadamente o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
- **g)** quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior;
- **h)** quando se comprove que, no lançamento anterior ocorreu fraude, ou falta funcional por parte da autoridade fazendária que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de atos ou formalidade essencial;
  - i) nos demais casos expressamente previstos nessa Lei ou em regulamento.
- II lançamento aditivo, quando o lançamento original consignar diferença a menor contra o fisco, em decorrência de erro de fato em qualquer das suas fases de execução;
- III lançamento substitutivo, quando em decorrência de erro de fato, houver necessidade de anulação do lançamento original, cujos defeitos o invalidam para todos os fins de direito.
- Art. 39. O lançamento e suas alterações serão comunicados ao sujeito passivo por qualquer uma das seguintes formas:
  - I por notificação direta;
  - II por publicação no órgão de imprensa oficial do Município;
  - III por meio de edital afixado no quadro de avisos da Prefeitura Municipal;
  - IV por remessa de aviso via postal;
  - V por meio eletrônico;
- **VI -** por qualquer outra forma de divulgação prevista na legislação tributária do Município.
- § 1º Quando o domicílio tributário do contribuinte se localizar fora do território do Município, a notificação, quando direta, considerar-se-á feita após o recebimento, pelo órgão fazendário, do Aviso de Recebimento (AR), ou por outro meio de confirmação de recebimento, inclusive eletrônico.
- § 2º Na impossibilidade de se localizar pessoalmente o sujeito passivo, quer através da entrega pessoal da notificação, quer através de sua remessa por via postal ou eletronicamente, reputar-se-á efetuado o lançamento ou efetivadas as suas alterações:
  - I mediante comunicação publicada em órgão da imprensa oficial do Município;
  - II mediante afixação de edital no quadro de avisos do prédio da Prefeitura Municipal.
- **Art. 40.** A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através de via postal ou eletrônica não implica em dilação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamação ou interposição de recurso.

- **Art. 41.** É facultado à Fazenda Municipal o arbitramento da base de cálculo de tributos quando o sujeito passivo não atender solicitação, ou atender insatisfatoriamente, dificultando o conhecimento do valor real da receita bruta.
- § 1º O arbitramento será feito mediante lavratura do auto de infração contendo todas as informações necessárias para a constituição do crédito tributário.
  - § 2º O arbitramento não prejudica a liquidez do crédito tributário.

#### SEÇÃO III DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

## SUBSEÇÃO I DAS MODALIDADES DE SUSPENSÃO

- Art. 42. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:
- I a moratória;
- II o depósito integral do seu montante;
- III os recursos, nos termos definidos na parte processual desta Lei;
- IV a decisão judicial.

**Parágrafo único.** A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüente.

## SUBSEÇÃO II DA MORATÓRIA

- Art. 43. Constitui moratória a concessão de novo prazo ao sujeito passivo após o vencimento do prazo originalmente fixado para o recolhimento do crédito tributário.
- § 1º A moratória só abrange os créditos definitivamente constituídos à data do decreto ou do despacho que o conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.
- § 2º A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude, simulação ou má gestão administrativa do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.

#### Art. 44. A moratória somente poderá ser concedida:

- I em caráter geral, por lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território do Município ou a determinada classe ou categoria de sujeito passivo;
- II em caráter individual, por despacho da autoridade da administração fazendária, quando formalmente solicitada pelo sujeito passivo;

- **Art. 45.** A lei que conceder moratória geral ou o despacho que conceder em caráter individual obedecerá, os seguintes requisitos:
- I na concessão em caráter geral, especificar o prazo de duração do benefício fiscal e quais os tributos que são atingidos em sua aplicação.
- II na concessão em caráter individual, especificar a forma e a garantia para a concessão do benefício.
- III a falta de pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas implica automaticamente no cancelamento do benefício concedido, independente de qualquer aviso ou notificação.
- Art. 46. A concessão da moratória em caráter individual não gera o direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apurar que o beneficiado não está satisfazendo ou deixou de satisfazer as condições predeterminadas para a concessão, cobrando-se o crédito tributário acrescido de juros de mora e de correção monetária:
- I com imposição das penalidades cabíveis, em caso de dolo, fraude ou simulação do beneficiário, ou de terceiro em benefício daquele;
  - II sem imposição de penalidades nos demais casos.
- § 1º No caso do inciso I deste artigo o tempo decorrido entre a concessão da moratória e a sua revogação não será computado para efeito de prescrição do direito de cobrança do crédito tributário.
- § 2º No caso do inciso II deste artigo a revogação ocorrerá antes da prescrição do direito da cobrança do crédito tributário, sob pena de responsabilidade funcional.

## SUBSEÇÃO III DO DEPÓSITO

- **Art. 47.** Ao sujeito passivo será facultado o depósito do montante integral da obrigação tributária para atribuir efeito suspensivo:
  - I à consulta formulada na forma do art. 152 desta Lei;
  - II à reclamação e a impugnação referente à contribuição de melhoria;
- III a qualquer outro ato por ele impetrado administrativamente ou judicialmente visando à modificação, a extinção ou exclusão, total ou parcial, da obrigação tributária.
  - Art. 48. Será obrigatório o depósito prévio:
- I para garantia de instância quando o sujeito passivo não possua bens suficientes para responder execução fiscal;
  - II como garantia oferecida pelo sujeito passivo nos casos de compensação;
  - III como concessão por parte do sujeito passivo, nos casos de transação;
- IV em quaisquer outras circunstâncias nas quais se fizer necessário resguardar os interesses da Fazenda Municipal.
- **Art. 49.** A importância depositada deverá corresponder ao valor integral do crédito tributário apurado:

- I pelo fisco, nos casos de:
- a) lançamento direto ou de ofício;
- b) lançamento misto ou por declaração;
- c) alteração ou substituição do lançamento original, qualquer que tenha sido sua modalidade;
  - d) aplicação de penalidades pecuniárias.
  - II pelo próprio sujeito passivo, nos casos de:
  - a) lançamento por homologação ou auto-lançamento;
- **b)** retificação de declaração, nos casos de lançamento por declaração, por iniciativa do próprio declarante;
  - c) confissão espontânea da obrigação, antes do início de qualquer procedimento fiscal.
  - III na decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;
- IV mediante estimativa ou arbitramento procedido pelo fisco municipal sempre que não puder ser determinado o montante integral do crédito tributário.
- **Art. 50.** Considera-se suspensa à exigibilidade do crédito tributário a partir da data do depósito na Tesouraria da Prefeitura, nas seguintes modalidades:
  - I em moeda corrente no país;
  - II por cheque visado;
- **Art. 51.** Cabe ao sujeito passivo, por ocasião da efetivação do depósito, especificar qual o crédito tributário ou a parcela do crédito tributário quando este for exigido em prestações cobertas pelo depósito.

**Parágrafo único.** A efetivação do depósito não importa em suspensão da exigibilidade do crédito tributário:

- I quando parcial, das prestações vincendas em que tenha sido decomposto;
- II quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou outros tributos ou penalidades pecuniárias.

## SUBSEÇÃO IV DA CESSAÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO

- Art. 52. Cessam os efeitos suspensivos relacionados com a exigibilidade do crédito tributário:
  - I pela extinção, por qualquer das formas previstas no art. 53 desta Lei;
  - II pela exclusão, por qualquer das formas previstas no art. 80 desta Lei;
  - III pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;
  - IV pela cessação dos efeitos de decisão judicial.

## SEÇÃO IV DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

# SUBSEÇÃO I

# DAS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

- Art. 53. Extingue-se o crédito tributário com:
- I o pagamento;
- II a compensação;
- III a transação;
- IV a remissão;
- V a prescrição e a decadência;
- VI a conversão do depósito em renda;
- VII o recolhimento antecipado e a homologação do lançamento, nos termos do inciso II do art. 37 desta lei;
- VIII a consignação em pagamento, quando julgada procedente, nos termos do art. 78 desta lei;
  - IX a decisão administrativa transitada em julgado;
  - X a decisão judicial transitada em julgado.

#### SUBSEÇÃO II DO PAGAMENTO

- Art. 54. O pagamento do crédito tributário será efetuado pelo contribuinte, responsável ou terceiro, em moeda corrente no país, ou em cheque, na forma e nos prazos fixados nas normas tributárias.
- § 1º O crédito pago por meio de cheque somente será considerado extinto com a efetivação da sua compensação bancária.
- § 2º Considera-se recolhimento do tributo por parte do contribuinte aquele feito por retenção na fonte pagadora, nos casos previstos em lei, desde que o sujeito passivo apresente o comprovante do fato, sem prejuízo da responsabilidade daquela quanto à liquidação do crédito tributário.
- **Art. 55.** O recolhimento de parcela vincenda não implica prejuízo da cobrança das parcelas vencidas.
  - Art. 56. O recolhimento de crédito tributário não implica em presunção:
  - I de recolhimento de outras prestações em que se decomponha;
- II de recolhimento de outros créditos referentes ao mesmo ou outros tributos decorrentes de lançamento de oficio, aditivos, complementares ou substitutos.
- Art. 57. A falta de recolhimento do crédito tributário ou não-tributário no respectivo prazo de vencimento, independe de ação fiscal, implicam na imposição dos acréscimos legais previstos no art. 238 desta Lei.
- Parágrafo único O parcelamento do crédito tributário ou não-tributário referente à dívida do exercício não poderá exceder a 12 (doze) parcelas mensais, sendo que às parcelas vincendas serão acrescidas mensalmente de atualização monetária, conforme variação do

- IPCA/IBGE Índice de Preços ao Consumidor Amplo, ou outro índice que venha o substituir e é vedado o reparcelamento de dívidas já parceladas uma vez.
- **Art. 58.** O crédito de lançamento e não recolhido no seu vencimento será inscrito em dívida ativa para efeito de cobrança judicial, até o último dia útil do exercício vigente.
- **Art. 59.** Nenhum recolhimento de tributo será efetuado sem que se expeça a competente guia de recolhimento.
- **Art. 60.** Nos casos de expedição fraudulenta de guias ou conhecimentos, responderão civil, criminal e administrativamente, os servidores que os houverem subscrito ou fornecido.
- **Parágrafo único.** Pela cobrança a menor de tributo responde perante a Fazenda Municipal, solidariamente o servidor culpado cabendo-lhe, o direito regressivo contra o contribuinte.
- Art. 61. Não se procederá contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a jurisprudência.
- **Art. 62.** O Poder Executivo Municipal poderá firmar convênio com estabelecimentos bancários estabelecidos no território do Município, visando o recebimento de tributos e penalidades pecuniárias vedadas à atribuição de qualquer parcela da arrecadação a título de remuneração, bem como o recebimento de juros desses depósitos.

# SUBSEÇÃO III DA RESTITUIÇÃO

- Art. 63. As quantias indevidamente recolhidas em pagamento de créditos tributários serão restituídas, no todo ou em parte, independentemente de prévio protesto do sujeito passivo e seja qual for à modalidade do pagamento, nos seguintes casos:
- I cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
  - III reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória;
- **Art. 64.** A restituição total ou parcial de tributos dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora, penalidades pecuniárias e demais acréscimos legais a eles relativos.
- **Parágrafo único.** O disposto neste artigo não se aplica às infrações de caráter formal, que não são afetadas pela causa assecuratória da restituição.
- Art. 65. A restituição de tributos que comporte pela sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente poderá ser feita a quem prove haver assumido o referido

encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por ele expressamente autorizado a recebêla.

- **Art. 66.** O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso de prazo de 05 (cinco) anos, contados:
  - I nas hipóteses dos incisos I e II do art. 63, da data da extinção do crédito tributário;
- II nas hipóteses do inciso III do art. 63, da data em que se tornar definitivo a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido o crédito tributário;
- **Art. 67.** Prescreve em 02 (dois) anos à ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

**Parágrafo único.** O prazo de prescrição é interrompido pelo início de ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Municipal.

## SUBSEÇÃO IV DA COMPENSAÇÃO

- Art. 68. O Executivo Municipal poderá, sempre que o interesse do Município o exigir, compensar créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.
- **Parágrafo único.** Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo o seu montante será apurado com redução correspondente aos juros de 1% (um por cento) ao mês, pelo tempo que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

## SUBSEÇÃO V DA TRANSAÇÃO

- **Art. 69.** O Executivo Municipal poderá celebrar com o sujeito passivo da obrigação tributária, transação que, mediante concessões mútuas, importe em prevenir ou terminar litígio e, consequentemente, em extinguir o crédito tributário a ele referente.
- **Art. 70.** A dação em pagamento de tributos ou penalidades pecuniárias, em bens ou serviços, dar-se-á, obrigatoriamente, pelo menor preço de mercado, nos termos de lei pertinente que disporá sobre as condições e garantias da dação em pagamento, respeitadas as disposições da legislação superior, em especial a Lei Federal nº. 8.666/93.

#### SUBSEÇÃO VI DA REMISSÃO

- **Art. 71.** O Executivo Municipal poderá conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:
  - I à situação econômica do sujeito passivo;

- II ao erro ou ignorância escusável do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
- III à diminuta importância do crédito tributário;
- IV à consideração de equidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso;
  - V a condições peculiares a determinada região do território do Município.

**Parágrafo único.** O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 46 desta lei.

**Art. 72.** Por se tratar de renúncia de receita a remissão de créditos tributários deve observar as disposições contidas no art. 14, seus incisos e parágrafos, da Lei Complementar nº. 101 de 04 de maio de 2000.

## SUBSEÇÃO VII DA PRESCRIÇÃO

**Art. 73.** A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

#### Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

- I pelo despacho que ordenar a citação em execução fiscal (cf.LC nº. 118/2005);
- II pelo protesto judicial;
- III por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.
- Art. 74. Ocorrendo a prescrição e não tendo sido interrompida na forma do parágrafo único do artigo anterior, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

#### SUBSEÇÃO VIII DECADÊNCIA

- **Art. 75.** O direito da Fazenda Municipal, constituir o crédito tributário extingue-se em 05 (cinco) anos, contados:
- I do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.
- § 1º O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.
- § 2º Ocorrendo à decadência, aplicam-se as normas do artigo anterior no tocante à apuração das responsabilidades e à caracterização da falta.

### SUBSEÇÃO IX DA CONVERSÃO DO DEPÓSITO EM RENDA

- **Art. 76.** Extingue o crédito tributário a conversão em renda de depósito em dinheiro previamente efetuado pelo sujeito passivo:
  - I para garantia de instância;
  - II em decorrência de qualquer outra exigência da legislação tributária.

**Parágrafo único.** Convertido o depósito em renda, o saldo porventura apurado será exigido ou restituído da seguinte forma:

- I a diferença contra a Fazenda Municipal será exigida através de notificação direta, publicada ou entregue pessoalmente ao sujeito passivo, na forma e nos prazos previstos na legislação tributária;
- II o saldo a favor do contribuinte será restituído de ofício, independentemente de prévio protesto, na forma estabelecida para as restituições totais ou parciais do crédito tributário.

## SUBSEÇÃO X DA HOMOLOGAÇÃO DO LANÇAMENTO

Art. 77. Extingue o crédito tributário a homologação do lançamento, na forma do inciso II do art. 37 observados as disposições dos seus parágrafos 2°, 3° e 4°.

## SUBSEÇÃO XI DA CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

- **Art. 78.** Ao sujeito passivo é facultado consignar judicialmente o crédito tributário, nos casos:
- I de recusa do recebimento ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;
- II exigência por mais de uma pessoa de direito público, de tributos idênticos sobre o mesmo fato gerador.
- § 1º A consignação só poderá versar sobre o crédito que o consignante se propõe a recolher.
- § 2º Julgada procedente a consignação, o recolhimento se reputa efetuado e recolhida à importância consignada. Julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, se mantém o crédito tributário acrescido de 1% (um por cento) ao mês sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.
- § 3º Na conversão da importância em renda aplicam-se as normas do parágrafo único do art. 76 desta lei.

## SUBSEÇÃO XII DEMAIS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

- Art. 79. Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente:
  - I declare a irregularidade de sua constituição;
  - II reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;
  - III exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;
  - IV declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

#### SEÇÃO V EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

## SUBSEÇÃO I DAS MODALIDADES DE EXCLUSÃO

- Art. 80. Excluem o crédito tributário:
- I a isenção;
- II a anistia.

**Parágrafo único.** A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído ou dela consequente.

## SUBSEÇÃO II DA ISENÇÃO

- Art. 81. A isenção é a dispensa do pagamento de um tributo, em virtude de disposição legal, não se aplicando às taxas e à contribuição de melhoria, salvo nos casos previstos em lei.
- § 1º A isenção concedida para um determinado tributo não atinge os demais, não sendo também extensiva a outros instituídos posteriormente à sua concessão.
- § 2º A isenção também não alcança o contribuinte que, embora tendo interesse comum na atividade de um beneficiado, não se enquadre nas condições estabelecidas para efeitos de concessão do benefício.
- **Art. 82.** O benefício da isenção só será concedido por lei específica na qual se especifiquem as condições e requisitos para sua concessão.
- **Parágrafo único.** A isenção somente será concedida em caráter geral e impessoal, levando-se em consideração a isonomia fiscal.
- **Art. 83.** A isenção não gera, direito adquirido ficando o beneficiado obrigado ao cumprimento das condições fixadas em lei.
- Art. 84. Poderá a isenção ser concedida em caráter especial, por tempo determinado, visando à implementação de programas de desenvolvimento sócio econômico do Município, desde que adotadas medidas previstas em lei específica, que justifiquem uma possível presunção de tratamento diferenciado.

**Parágrafo único.** Neste caso o pedido de inclusão no programa deverá ser encaminhado pelo contribuinte interessado ao órgão administrativo competente que analisará e expedirá parecer, favorável ou pelo indeferimento.

## SUBSEÇÃO III DA ANISTIA

- **Art. 85.** A anistia, assim entendido o perdão das infrações cometidas e a conseqüente dispensa do pagamento das penalidades pecuniárias a elas relativas, abrangem exclusivamente as infrações praticadas anteriormente à vigência da lei que a conceder, não se aplicando:
- I aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;
  - II aos atos qualificados como crime de sonegação fiscal previsto na legislação federal;
  - III às infrações resultantes do conluio entre duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas.
  - Art. 86. A lei que conceder anistia deverá:
  - I ter caráter geral e impessoal;
  - II limitar-se:
  - a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
- **b)** às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugados ou não com penalidades de outra natureza;
- c) à condição do pagamento do tributo no prazo fixado pela lei que conceder a anistia, ou cuja fixação seja atribuída pela lei à autoridade administrativa.
- Art. 87. A concessão da anistia dá a infração por não cometida e, por conseguinte, não constitui antecedente para efeito de imposição ou graduação de penalidade por outra infração de qualquer natureza a ela subsequente, cometida pelo sujeito passivo beneficiado por anistia anterior.
- **Art. 88.** A anistia concedida não gera direito adquirido, aplicando-se quando cabível a regra do art. 46 desta lei.
- **Art. 89.** Por se tratar de renúncia de receita orçamentária prevista no art. 14 da Lei Complementar nº. 101/2000, de 04.05.2000, a anistia, quando concedida, deve observar as disposições contidas na referida lei.

#### CAPÍTULO VI SEÇÃO ÚNICA

## DA FISCALIZAÇÃO

- Art. 90. Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, ou outras obrigações previstas, a Fazenda Municipal poderá:
- I exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes de atos e operações que constituam ou possam vir a constituir fato gerador de obrigação tributária;

- II fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituam matérias tributáveis;
  - III exigir informações escritas ou verbais;
  - IV notificar o contribuinte ou responsável para comparecer à repartição fazendária;
- V requisitar o auxílio da força policial ou requerer ordem judicial quando indispensável, à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como, dos bens e documentos de contribuintes e responsáveis;
  - VI notificar o contribuinte ou responsável para dar cumprimento a quaisquer das obrigações previstas na legislação tributária.
- § 1º As pessoas naturais ou jurídicas que gozem de imunidade, ou seja, beneficiadas por isenções ou quaisquer outras formas de suspensão ou exclusão do crédito tributário também ficam sujeitas às mesmas ações.
- § 2º Para os efeitos da legislação tributária do Município, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais de comerciantes, industriais, prestadores de serviços ou produtores, cooperativas ou qualquer outra atividade social ou econômica, ou da obrigação destes de exibi-los.
- **Art. 91.** Mediante intimação por escrito, são obrigados a prestar à Fazenda Municipal todas as informações de que disponham, com relação a bens, negócios ou atividades de terceiros:
  - I os tabeliães, escrivães e demais serventuários;
  - II os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
  - III as empresas administradoras de bens;
  - IV os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
  - V os inventariantes;
  - VI os síndicos, comissários e liquidatários;
  - VII os inquilinos e os titulares do direito de usufruto, uso ou habitação;
  - VIII os síndicos ou qualquer dos condôminos, de propriedade em condomínio;
- IX os responsáveis por repartições do governo federal, estadual ou municipal da administração direta ou indireta;
  - X os responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de classe;
- XI quaisquer outras entidades ou pessoas que em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título, informações sobre bens, negócios ou atividades de terceiros.
- **Parágrafo único.** A obrigação não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a manter sigilo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, ou que não se relacionem à questão tributária.
- Art. 92. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Municipal ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades, com exceção dos casos previstos nos artigos 198 e 199 do Código Tributário Nacional.

- **Art. 93.** A Fazenda Municipal instituirá livros e registros obrigatórios de bens, serviços e operações tributáveis a fim de apurar os elementos necessários ao seu lançamento e fiscalização.
- Art. 94. A autoridade da administração fazendária que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento fiscal, na forma da legislação aplicável.

**Parágrafo único.** Os termos serão lavrados em formulários ou livros próprios para registros de ocorrências de atos fiscais, quando lavrados em formulários destacados, deve ser fornecida cópia para a pessoa fiscalizada.

## TÍTULO II DA DÍVIDA ATIVA

#### CAPÍTULO ÚNICO

## SEÇÃO I DA DÍVIDA ATIVA E SUA INSCRIÇÃO

- Art. 95. Constitui dívida ativa do Município a proveniente de crédito tributário ou não tributário regularmente inscrito na repartição administrativa competente depois de esgotado o prazo fixado para pagamento ou após decisão proferida em processo regular.
- **Parágrafo único.** A dívida ativa da Fazenda Municipal compreende a tributária e não-tributária bem como de atualização monetária, juros, multas, tarifas, preços públicos e outros créditos decorrentes de indenizações e restituições, bem como os demais encargos previstos em lei e contrato, não excluindo esses encargos a liquidez do crédito.
- **Art. 96.** A inscrição da dívida ativa de qualquer crédito tributário ou não-tributário farse-á, obrigatoriamente, até último dia útil do exercício em que ocorreu o vencimento da obrigação.
- Parágrafo único O parcelamento do crédito tributário ou não-tributário inscrito em dívida ativa não poderá exceder a 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, sendo que às parcelas vincendas será acrescida mensalmente à atualização monetária conforme a variação do IPCA/IBGE Índice de Preços ao Consumidor Amplo ou outro índice que venha o substituir, sendo que é vedado o reparcelamento de dívidas já parceladas uma vez.
- **Art. 97.** O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, deverá conter:
- I o nome do devedor e dos co-responsáveis e, sempre que conhecidos, o domicílio ou residência de um ou de outros;
- II a origem, sua natureza e o fundamento legal, contratual ou ato que deu origem ao crédito;
- III o valor originário do crédito, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei, contrato ou ato;
  - IV a data e o número de inscrição no registro de dívida ativa;
- ${f V}$  o número do processo administrativo ou do auto de infração, se nele estiver apurado o valor da dívida.

**Art. 98.** A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.

**Parágrafo único.** A presunção a que se refere este artigo é relativa e poderá ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro a quem aproveite.

- Art. 99. Exceto os casos de anistia concedida em lei ou decisão judicial, é vedado receber os créditos inscritos em dívida ativa com desconto ou dispensa da obrigação principal e/ou acessória.
- **Art. 100.** O Poder Executivo Municipal poderá cancelar créditos inscritos em dívida ativa nos seguintes casos:
  - I de contribuinte falecido sem deixar bens que exprimam valor;
  - II quando julgados nulos em processos regulares;
  - III quando a inscrição for efetuada indevidamente;
- IV quando o valor do crédito, incluídos os respectivos encargos de correção monetária, multa e juros, for inferior a 70 (setenta) Valores de Referência Municipal VRM, depois de inexitosas as medidas administrativas de cobrança e no curso do 5º (quinto) exercício subseqüente ao da constituição definitiva do crédito ou do vencimento da obrigação.
- **V** quando o sujeito passivo se tratar de pessoa física absolutamente incapaz de solver a obrigação tributária, mediante comprovação efetuada pelo órgão de ação social competente para tal fim, em expediente administrativo.
  - Art. 101. A cobrança da dívida ativa será promovida:
  - I por via amigável, quando processada por órgãos administrativos competentes;
  - II por via judicial.

**Parágrafo único.** As duas vias, a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a administração, quando o interesse da Fazenda assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento de cobrança amigável, ou ainda proceder simultaneamente aos dois tipos de cobrança.

#### Art. 102. A execução fiscal será promovida contra:

I - o devedor;

II - o fiador;

III - o espólio;

IV - a massa falida;

 ${f V}$  - o responsável nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;

VI - os sucessores a qualquer título.

§ 1º Ressalvado o disposto nesta Lei, o síndico, o comissário, o liquidante e o administrador, no caso de falência, recuperação judicial, concordata, liquidação, inventário, insolvência ou concurso de credor, respondem solidariamente pelo valor do mesmo, se antes de garantidos os créditos da Fazenda Municipal alienar, ou der em garantia quaisquer dos bens administrados.

§ 2º À dívida ativa da Fazenda Municipal de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.

## SEÇÃO II DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

- **Art. 103.** A certidão de dívida ativa é o documento hábil, expedido pela autoridade competente do Município, a fim de comprovar a inscrição dos créditos tributários em dívida ativa.
- **Art. 104.** A certidão de dívida ativa conterá os mesmos elementos do termo de inscrição da dívida e deve ser autenticada pela administração fazendária.
- **Art. 105.** As dívidas relativas a um mesmo devedor, quando conexas ou subseqüentes, poderão ser englobadas numa única certidão, desde que nela destacados os créditos referentes a cada inscrição, conforme art. 2°, § 5°, da Lei Federal n°. 6830/80.
- Art. 106. Até a decisão de primeira instância a certidão de dívida ativa poderá ser emendada, substituída ou alterada, assegurando ao executado a devolução do prazo para embargos.

### TÍTULO III CAPÍTULO ÚNICO

#### SEÇÃO ÚNICA DA CERTIDÃO NEGATIVA

- **Art. 107.** A prova de quitação do tributo será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações exigidas pela Fazenda Municipal.
- Art. 108. Tem os mesmo efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos a vencer, parcelados, ou em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.
- § 1º Presente qualquer dos fatos citados neste artigo e, em havendo qualquer tipo de garantia, esta deverá constar da certidão, além da indicação da espécie do tributo e do valor do crédito.
- § 2º Se a certidão negativa solicitada for sobre um determinado tributo que não haja pendência, mesmo assim, a existência de pendência de pagamento de outros tributos deve ser informada.
- **Art. 109.** A certidão será fornecida dentro do prazo de 10 (dez) dias a contar da data do protocolo que a requerer, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvado erros ou falta de informações, na solicitação do requerente.

Parágrafo único. O prazo de validade da certidão negativa é de 60 (sessenta) dias.

Art. 110. A certidão negativa, expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra os interesses da Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o servidor que a expedir pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

- Art. 111. É obrigatória a apresentação de certidão negativa para:
- I aprovação de projetos de loteamento;
- II concessão de serviços públicos;
- III licitações em geral;
- IV baixa ou cancelamento de inscrições de pessoas físicas ou jurídicas;
- V para inscrição de pessoas físicas ou jurídicas, neste caso, inclusive dos seus sócios;
- VI para obter benefício administrativo ou fiscal;
- VII contratar com o Município.
- Art. 112. Sem prova por certidão negativa, ou por declaração de isenção, ou reconhecimento de imunidade com relação aos tributos ou quaisquer ônus relativos ao imóvel exceto o que está previsto na Lei Federal nº. 5.172, nos artigos 130 e 131, nos incisos I e II, os escrivães, tabeliães e oficiais de registros não poderão lavrar, inscrever, transcrever ou averbar quaisquer atos ou contratos relativos aos imóveis.

**Parágrafo único.** Os serventuários judiciais ou extrajudiciais que praticarem atos sem a exigência da certidão negativa ficam obrigados pelo recolhimento do respectivo crédito tributário exceto o que está previsto neste artigo.

**Art. 113.** A certidão negativa não exclui o direito da Fazenda Municipal em exigir, a qualquer tempo, os créditos a vencer e os que venham a ser apurados.

## TÍTULO IV CAPÍTULO ÚNICO

# DO PROCEDIMENTO E DO PROCESSO TRIBUTÁRIO SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 114. O procedimento tributário tem início com:
- I O contribuinte será notificado do lançamento do tributo por uma ou mais das seguintes formas:
  - a) pela imprensa escrita, por rádio ou por televisão, de maneira genérica e impessoal;
- b) pessoalmente, por servidor municipal ou aviso postal, sendo considerada efetiva a notificação quando entregue no endereço indicado pelo contribuinte;
  - c) por edital.
  - II lavratura do Auto de Infração;
  - III lavratura de termo de apreensão de livros ou documentos fiscais.

Parágrafo único. A impugnação instaura a fase litigiosa do procedimento.

## SEÇÃO II DO AUTO DE INFRAÇÃO

- **Art. 115.** Verificada infração de dispositivo da legislação tributária, que importe ou não em evasão fiscal, será lavrado auto de infração pela Fazenda Municipal.
- § 1º Constitui infração fiscal toda e qualquer ação ou omissão que importe em inobservância da legislação tributária.
- § 2º Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que de qualquer forma concorram para sua prática ou dela se beneficiem.
- Art. 116. O auto de infração será lavrado por agente da Fazenda Municipal ou por fiscais de receitas tributárias, de posturas municipais, vigilância sanitária, obras e serviços públicos, ou por qualquer outro servidor com atribuições específicas e deverá conter:
- I a qualificação, endereço e a inscrição municipal do autuado e testemunhas, se presentes ao ato da lavratura;
  - II o local, a data e hora da lavratura;
  - III a descrição sumária do fato que motivou a lavratura;
  - IV o dispositivo legal infringido e a penalidade aplicável;
  - V o valor do crédito tributário;
  - VI a assinatura do autuado, do seu representante legal ou preposto;
- VII a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias;
- **VIII** a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de sua matrícula ou número do respectivo registro geral de identificação civil.
- § 1º Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou recusar-se a assinar, o auto de infração, o servidor municipal autuante mencionará 02 (dois) testemunhas a essa circunstância, com a devida assinatura.
- $\S$  2º A assinatura do autuado não implica em confissão de sua falta e nem a recusa invalida o auto de infração ou agrava a penalidade a que estiver sujeito.
- § 3º Eventuais falhas do auto de infração não acarretam sua nulidade, desde que do processo constem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.
  - Art. 117. Da lavratura do auto de infração será intimado o autuado:
- I pessoalmente, no ato da lavratura, mediante a entrega da cópia do auto de infração ao próprio autuado, seu representante ou preposto, com recibo e datado no original;
- II por via postal, endereçado ao domicílio fiscal do autuado, com aviso de recebimento (AR);
  - III por edital, com prazo de 30 (trinta) dias quando não encontrado.
- **Art. 118.** As intimações subsequentes serão feitas pessoalmente, por carta, por edital ou ainda por meio eletrônico, conforme as circunstâncias exigirem.
- Art. 119. Aceito o auto de infração, efetuado o recolhimento no prazo determinado e satisfeitas as exigências da Fazenda Municipal nos termos do auto, quando couber, a multa devida

será reduzida em 50% (cinquenta por cento) do seu valor, exceto nos casos de fraude comprovada, de reincidência, de moratória e em relação ao tributo devido, se for o caso.

Art. 120. O auto de infração devidamente lavrado, para penalizar o contribuinte pela inobservância de disposições legais, ressalvado os casos previstos em lei, não poderá ser cancelado, subsistirá mesmo, após, satisfeitas as exigências infringidas.

#### SEÇÃO III DO TERMO DE APREENSÃO

- Art. 121. Poderão ser apreendidos bens móveis ou mercadorias, livros ou outros documentos existentes em poder do contribuinte ou de terceiros como prova material da infração tributária, mediante termo de apreensão.
- Art. 122. A apreensão será objeto de lavratura de termo de apreensão, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e do nome do depositário, se for o caso, a descrição clara e precisa do fato e a menção das disposições legais, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte.

**Parágrafo único.** O autuado será intimado da lavratura do termo de apreensão nos termos do art. 117 desta Lei.

- Art. 123. Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.
- Art. 124. Os bens apreendidos serão devolvidos, a requerimento mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.
- Art. 125. Se o autuado não provar o preenchimento dos requisitos ou o cumprimento das exigências legais para a liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, serão os bens levados à hasta pública ou leilão.
- **Art. 126.** Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, estes poderão ser doados, a critério da Fazenda Municipal, à associação de caridade e demais entidades beneficentes ou de assistência social.
- Art. 127. Apurando-se, na venda em hasta pública ou leilão, importância superior aos tributos, acréscimos legais e demais custos resultantes da modalidade de venda, será o autuado notificado para receber o excedente.
- **Art. 128.** A restituição dos documentos e bens apreendidos sempre se fará mediante recibo e após os trâmites legais.

## SEÇÃO IV DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

- **Art. 129.** A apuração de infração fiscal à legislação tributária e a aplicação das respectivas multas será procedida através de processo administrativo fiscal, organizado em forma de autos forenses, tendo as folhas numeradas e rubricadas e as peças que o compõem dispostas na ordem em que forem juntadas.
- Art. 130. O processo administrativo fiscal tem início e se formaliza da data em que o autuado integrar a instância com a impugnação ou, na sua falta, ao término do prazo para sua apresentação.
- § 1º A impugnação apresentada tempestivamente contra o lançamento ou auto de infração terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos objetos dos mesmos.
- $\S$  2º A impugnação apresentada tempestivamente supre eventual omissão ou defeito de intimação.
- § 3º Não sendo cumprida ou não sendo impugnada a infração, será declarada a revelia do autuado.
- Art. 131. O contribuinte que discordar do lançamento ou auto de infração poderá impugnar a exigência fiscal no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da intimação do auto de infração ou do lançamento, através de petição dirigida ao Secretário da Fazenda Municipal, alegando, de uma só vez, toda matéria que reputar necessária, instruindo-a com os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

#### Art. 132. A impugnação obrigatoriamente conterá:

- I qualificação, endereço e inscrição municipal do contribuinte impugnante;
- II o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;
- III o pedido com as suas especificações;
- IV as provas com que pretenda demonstrar a veracidade dos fatos alegados.

**Parágrafo único.** Em qualquer fase do processo é assegurado ao autuado o direito de vista ao processo na repartição fazendária onde tramitar o feito.

- **Art. 133.** O Secretário Municipal de Fazenda, recebida à petição de impugnação, encaminhará ao chefe da fiscalização para, no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento, informar e pronunciar-se quanto à procedência da defesa.
- Art. 134. O Secretário Municipal da Fazenda, a requerimento do impugnante, ou de ofício, poderá determinar a realização de diligências, requisitarem documentos ou solicitar informações que forem julgadas necessárias ao esclarecimento das circunstâncias discutidas no processo.
- **Art. 135.** Antes de proferir a decisão, o Secretário Municipal da Fazenda encaminhará o processo à Assessoria Jurídica do Município para a apresentação de parecer.
- **Art. 136.** Contestada a impugnação e concluídas as eventuais diligências, e produzidas provas ou o direito de defesa, o processo será encaminhado ao Secretário Municipal da Fazenda que proferirá a decisão no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

**Parágrafo único.** A decisão conterá relatório resumido do processo, com fundamentação legal, conclusão e a ordem de intimação.

- Art. 137. O impugnante será, intimado da decisão, na forma do art. 117 e seus incisos desta lei, iniciando-se com este ato processual o prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de recurso voluntário.
- § 1º Não sendo interposto recurso ou findo o prazo, deverá o impugnante recolher aos cofres do Município as quantias devidas, devidamente atualizadas monetariamente, sob pena de ser o crédito inscrito em dívida ativa.
- § 2º Sendo a decisão final favorável ao impugnante determinar-se-á, se for o caso e nos próprios autos, a restituição total ou parcial do tributo indevidamente recolhido, monetariamente atualizado.

## SEÇÃO V RECURSO VOLUNTÁRIO

Art. 138. Da decisão de primeira instância proferida pela autoridade administrativa caberá recurso voluntário ao Conselho Municipal de Contribuintes, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação, que funcionará como órgão de segunda instância administrativa.

**Parágrafo único.** Na falta do Conselho Municipal de Contribuintes, o Prefeito Municipal é a autoridade competente para decidir em última instância administrativa.

- Art. 139. É vedada a inclusão num mesmo processo de recursos referentes a decisões diversas, mesmo que trate do mesmo assunto e alcance ao mesmo sujeito passivo, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.
- **Art. 140.** A decisão favorável ao contribuinte ou infrator, obriga-se a interposição de recurso de ofício pela autoridade julgadora de primeira instância.

#### SEÇÃO VI DO RECURSO DE OFÍCIO

- **Art. 141.** A autoridade julgadora de primeira instância recorrerá de ofício ao Conselho Municipal de Contribuintes ou ao Prefeito Municipal, se for o caso do parágrafo único do art. 138, sempre que a decisão exonerar o contribuinte do recolhimento de tributo, ou multa de valor Igual ou superior a 70 (setenta) Valores de Referência Municipal VRM.
- § 1º O recurso de ofício devolve a instância superior o exame de toda a matéria em discussão.
- $\S$  2º Não haverá recurso nos casos em que a decisão apenas procure corrigir erro manifesto.

## SEÇÃO VII DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FINAIS

- Art. 142. A decisão definitiva será cumprida:
- I pela intimação do contribuinte para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento do valor da condenação, devidamente atualizado monetariamente;
- II pela intimação do contribuinte para vir receber a importância recolhida indevidamente como tributo ou multa;
- III pela liberação dos bens, mercadorias ou documentos apreendidos e depositados, ou pela restituição do produto de sua venda, se houver ocorrido sua alienação, como previsto nesta Lei;
- IV pela imediata inscrição em dívida ativa e a emissão da certidão de crédito para execução fiscal.

## TÍTULO V CAPÍTULO ÚNICO

#### DOS PRAZOS

- **Art. 143.** Os prazos fixados na legislação tributária do Município serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.
- **Parágrafo único.** A legislação tributária poderá fixar, ao invés da concessão do prazo em dias, data certa para o vencimento de tributos ou pagamentos de multas.
- **Art. 144.** Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da repartição em que ocorra o processo ou deva ser praticado o ato.
- **Parágrafo único.** Não ocorrendo à hipótese prevista neste artigo, o início ou fim do prazo será transferido ou prorrogado para o primeiro dia útil de expediente normal imediatamente seguinte ao anteriormente estabelecido.

#### TÍTULO VI CAPÍTULO ÚNICO

#### **DA CONSULTA**

- Art. 145. Ao contribuinte é assegurado o direito de formular consulta a respeito de interpretação da legislação tributária municipal, mediante petição dirigida à administração fazendária, desde que protocolada antes do início de ação fiscal, expondo minuciosamente os fatos concretos que visam atingir e os dispositivos legais aplicáveis à espécie instruída com documentos.
- **Parágrafo único.** Ressalvada a hipótese de matéria conexa, não conterá questão relativa a mais de um tributo na consulta.
  - Art. 146. Da petição constará à declaração, sob a responsabilidade do consulente, que:
- I não se encontra sobre procedimento fiscal iniciado ou já instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria objeto da consulta;
  - II não está notificado para cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;
- III o fato nela exposto não foi objeto de decisão anterior proferida em consulta ou litígio em que foi parte interessada.

- **Art. 147.** Nenhum procedimento tributário será iniciado contra o sujeito passivo em relação à espécie consultada durante a tramitação da consulta.
- Art. 148. A consulta não suspende o prazo para recolhimento de tributo retido na fonte, decorrente de auto-lançamento ou lançamento por homologação, antes ou depois de sua apresentação.
  - Art. 149. Não produz efeito a consulta formulada:
  - I em desacordo com as disposições desta Lei;
- II meramente protelatória assim entendida a que verse sobre dispositivo de induvidosa interpretação ou sobre tese de direito já resolvida por decisão definitiva, administrativa ou judicial;
  - III que não descreva completa e exatamente a situação do fato;
- IV formulada por consulente que, à data de sua apresentação, esteja sob ação fiscal, notificado de lançamento, intimado de auto de infração ou termo de apreensão, ou citado para ação de natureza tributária, relativamente à matéria consultada.
- **Art. 150.** Verificada mudança de orientação fiscal, a nova regra se aplicará em todos os casos, ressalvado o direito daquele que proceder de acordo com a regra até a data da alteração ocorrida.
- **Art. 151.** A autoridade fazendária responderá a consulta no prazo de 30 (trinta) dias contados da sua apresentação, encaminhando o processo para o Secretário da Fazenda Municipal para homologação.
- **Parágrafo único.** Da decisão proferida em desacordo com a consulta não caberá recurso ou pedido de reconsideração.
- **Art. 152.** O Secretário da Fazenda Municipal, ao homologar a solução da consulta, fixará ao sujeito passivo prazo não superior a 15 (quinze) dias para o cumprimento da obrigação tributária, principal e/ou acessória, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.
- **Parágrafo único.** O consulente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do eventual crédito efetuando depósito, cuja importância, se indevida, lhe será restituída no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação, devidamente atualizada.
- **Art. 153.** A resposta à consulta vincula a Administração, salvo se obtida mediante elementos inexatos fornecidos pelo consulente.

LIVRO SEGUNDO PARTE ESPECIAL

TÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

> CAPÍTULO ÚNICO DA ESTRUTURA

- Art. 154. Integram o Sistema Tributário do Município de Pirapó:
- I IMPOSTOS;
- II TAXAS;
- III CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA.

#### TÍTULO II CAPÍTULO I

#### DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

- Art. 155. O Município de Pirapó, ressalvadas as limitações de competência tributária constitucional e desta Lei, tem competência legislativa plena quanto à instituição, definição da incidência e de base de cálculo e alíquotas, sujeito passivo, lançamento, arrecadação e fiscalização dos tributos municipais.
- Art. 156. A competência tributária é indelegável, salvo atribuições das funções de arrecadar ou fiscalizar, executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária conferida a outra pessoa jurídica de direito público, nos termos da Constituição.
- **§ 1º** A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem o Município.
- **§ 2º** A atribuição poderá ser revogada a qualquer tempo por ato unilateral do Município.
- § 3º Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoa jurídica de direito privado o encargo ou a função de arrecadar tributos.

#### CAPÍTULO II DA LIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DE TRIBUTAR

#### Art. 157. É vedado ao Município:

- I exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- II instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontre em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
  - **III** cobrar tributos:
- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentados;
- **b)** no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou:
- c) antes de decorridos 90 (noventa) dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea "b", ressalvada a fixação da base de cálculo (valor venal) do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano IPTU;
  - IV utilização de tributos, com efeito, de confisco;
  - **V** instituir imposto sobre:

- a) patrimônio, renda ou serviços relativos a outras esferas governamentais;
- b) templo de qualquer culto;
- c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação, científicas, culturais e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
  - d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;
- VI estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.
- § 1º A vedação do inciso V, alínea "a" deste artigo, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.
- § 2º As vedações do inciso V, alínea "a" deste artigo, não se aplicam ao patrimônio, renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, e nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar, imposto relativamente ao bem imóvel.
- § 3º As vedações expressas no inciso V, alíneas "b" e "c" deste artigo, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.
- § 4º O disposto na alínea "c", inciso V deste artigo, é subordinado à observância, pelas entidades nele referidas, dos seguintes requisitos:
- I não distribuírem qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no seu resultado;
- II aplicarem integralmente no País os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- III manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades que assegurem sua exatidão.
- § 5º O descumprimento do disposto nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo suspende a aplicação do benefício e obriga o sujeito passivo ao recolhimento de tributos dos últimos 05 (cinco) exercícios financeiros no prazo de 30 (trinta) dias.
- § 6º A imunidade prevista no inciso V, "c" deste artigo, só será reconhecida mediante requerimento anual do contribuinte, desde que o mesmo atenda os requisitos do § 4º deste artigo.

#### TÍTULO III DOS IMPOSTOS

# CAPÍTULO I IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

## SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 158. O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador à prestação de serviço por empresa ou profissional autônomo de qualquer categoria, em caráter habitual, eventual ou periódico, com ou sem estabelecimento fixo, das atividades descritas na lista abaixo.

#### **LISTA DE SERVIÇOS**

#### 1 – Serviços de informática e congêneres.

- 1.01 Análise e desenvolvimento de sistemas.
- 1.02 Programação.
- 1.03 Processamento de dados e congêneres.
- 1.04 Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
- 1.05 Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
- 1.06 Assessoria e consultaria em informática.
- **1.07** Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
- 1.08 Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

#### 2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

#### 3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

- 3.01 Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
- **3.02** Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
- 3.03 Locações, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
- 3.04 Cessão de andaimes, palcos, cobertura e outras estruturas de uso temporário.

#### 4 – Serviços de saúde, assistência médica e congênere.

- 4.01 Medicina e biomedicina.
- **4.02** Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
- **4.03** Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
- 4.04 Instrumentação cirúrgica.
- 4.05 Acupuntura.
- 4.06 Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
- 4.07 Serviços farmacêuticos.
- 4.08 Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudióloga.
- 4.09 Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
- **4.10** Nutricão.
- 4.11 Obstetrícia.
- 4.12 Odontologia.
- **4.13** Ortopedia.
- 4.14 Próteses sob encomenda.
- 4.15 Psicanálise.
- **4.16** Psicologia.

- **4.17** Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18 Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 4.19 Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congênere.
- **4.22** Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência medica, hospitalar, odontológica e congênere.
- **4.23** Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

#### 5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congênere.

- 5.01 Medicina veterinária e zootecnia.
- 5.02 Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros, na área veterinária.
- 5.03 Laboratórios de análise na área veterinária.
- 5.04 Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 5.05 Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06 Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.07 Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congênere.
- 5.08 Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 5.09 Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

## 6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

- 6.01 Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
- **6.02** Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 6.03 Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
- 6.04 Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
- 6.05 Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

# 7 – Serviços relativos e engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

- 7.01 Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
- 7.02 Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- **7.03** Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
- 7.04 Demolição.
- **7.05** Recuperação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- **7.06** Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
- 7.07 Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
- **7.08** Calafetação.

- 7.09 Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
- 7.10 Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
- 7.11 Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
- **7.12** Controles e tratamento de afluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
- 7.13 Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
- 7.14 Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.
- 7.15 Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
- **7.16** Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
- 7.17 Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
- 7.18 Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
- **7.19** Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
- 7.20 Nucleação, bombardeamento de nuvens e congêneres.

# 8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

- 8.01 Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
- **8.02** Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

#### 9 – Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

- **9.01 -** Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condicionais, flat, apart-hoteis, hotéis residência, residence-service, suíte service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza).
- **9.02** Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
- 9.03 Guias de turismo.

#### 10 - Serviços de intermediação e congêneres.

- **10.01 -** Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
- **10.02** Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
- **10.03** Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
- **10.04** Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arredondamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

- **10.05** Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
- 10.06 Agenciamento marítimo.
- 10.07 Agenciamento de notícias.
- **10.08 -** Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
- 10.09 Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
- 10.10 Distribuição de bens de terceiros.

# 11 - Serviços de guarda, estabelecimento, armazenamento, vigilância e congêneres.

- **11.01** Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
- 11.02 Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.
- 11.03 Escolta, inclusive de veículos e cargas.
- 11.04 Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

#### 12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

- 12.01 Espetáculos teatrais.
- 12.02 Exibições cinematográficas.
- 12.03 Espetáculos circenses.
- 12.04 Programas de auditório.
- 12.05 Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
- 12.06 Boates, táxi-dancing e congêneres.
- 12.07 Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.08 Feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 12.09 Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
- 12.10 Corridas e competições de animais.
- **12.11** Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
- 12.12 Execução de música.
- **12.13** Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- **12.14** Fornecimento de música para ambientes fechado ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
- 12.15 Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
- **12.16** Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congênere.
- 12.17 Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

#### 13 – Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

- 13.01 Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
- **13.02** Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
- 13.03 Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.

#### 14 - Serviços relativos a bens de terceiros.

- **14.01** Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.02 Assistência Técnica.
- **14.03** Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.04 Recauchutagem ou regeneração de pneus.
- 14.05 Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.
- 14.06 Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 14.07 Colocação de molduras e congêneres.
- 14.08 Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 14.09 Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 14.10 Tinturaria e lavanderia.
- 14.11 Tapeçaria e reforma de estofamento em geral.
- 14.12 Funilaria e lanternagem.
- 14.13 Carpintaria e serralheria.

# 15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

- **15.01** Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
- **15.02** Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
- **15.03** Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
- **15.04 -** Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestados de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congênere.
- **15.05** Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congênere, inclusão ou exclusão no cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos CCF ou sem quaisquer outros bancos cadastrais
- **15.06** Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agencia ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
- **15.07** Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
- **15.08** Emissão, reemissão, alteração cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos e abertura de crédito, para quaisquer fins.
- **15.09** Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

- 15.10 Serviços relacionados a cobranças, recebimento ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por maquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
- **15.11** Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos e demais serviços a eles relacionados.
- 15.12 Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
- 15.13 Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
- **15.14** Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
- **15.15** Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
- **15.16** Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
- **15.17** Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulsos ou por talão.
- **15.18** Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais relacionados a crédito imobiliário.

#### 16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 - Serviços de transporte de natureza municipal.

#### 17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congênere.

- 17.01 Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
- 17.02 Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congênere.
- 17.03 Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 17.04 Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
- 17.05 Fornecimento colocação de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
- **17.06** Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
- 17.07 Franquia (franchising).
- 17.08 Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 17.09 Planejamento, organização e administração de feiras, exposições congressos e congêneres.
- **17.10** Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
- 17.11 Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

- **17.12** Leilão e congêneres.
- **17.13** Advocacia.
- 17.14 Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
- **17.15** Auditoria.
- 17.16 Análise de organização e métodos.
- 17.17 Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
- 17.18 Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
- 17.19 Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
- 17.20 Estatística.
- 17.21 Cobrança em geral.
- 17.22 Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionado a operações de faturização (factoring).
- 17.23 Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

# 18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

**18.01** - Serviços de regulação de sinistro vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerencia de riscos seguráveis e congêneres.

# 19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produto de loterias, bingos, cartões, pule ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produto de loteria, bingos, cartões, pule ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

# 20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

- **20.01** Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de preticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferencia, logística e congênere.
- **20.02** Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congênere.
- **20.03** Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congênere.

#### 21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

#### 22 - Serviços de exploração de rodovia.

22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de

capacidade e segurança de transito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

- 23 Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congênere.
- 23.01 Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congênere.
- 24 Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
- **24.01** Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
- 25 Serviços funerários.
- **25.01** Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
- 25.02 Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
- 25.03 Planos ou convenio funerários.
- 25.04 Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
- 26 Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.
- **26.01** Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agencias franqueadas; courrier e congêneres.
- 27 Serviços de assistência social.
- 27.01 Serviços de assistência social.
- 28 Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
- 28.01 Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
- 29 Serviços de biblioteconomia.
- 29.01 Serviços de biblioteconomia.
- 30 Serviços de biologia, biotecnologia e química.
- 30.01 Serviços de biologia, biotecnologia e química.
- 31 Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
- **31.01** Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
- 32 Serviços de desenhos técnicos.
- 32.01 Serviços de desenhos técnicos.
- 33 Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
- 33.01 Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
- 34 Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

**34.01** - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

#### 35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

#### 36 – Serviços de meteorologia.

36.01 - Serviços de meteorologia.

#### 37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

#### 38 – Serviços de museologia.

38.01 - Serviços de museologia.

#### 39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.

**39.01 -** Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

#### 40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.

#### Art. 159. Para efeito de incidência deste imposto considera-se:

- I EMPRESA, toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive sociedade civil ou de fato que exercer atividade econômica de prestação de serviço, firma individual e cooperativa;
- II PROFISSIONAL AUTÔNOMO, todo aquele que fornecer o próprio trabalho, habitualmente, sem subordinação hierárquica, dependência econômica ou jurídica e o profissional habilitado que, mesmo sendo sócio, empregado, ou não, de sociedade de uniprofissionais, preste serviço em nome da sociedade assumindo responsabilidade pessoal;
- III ESTABELECIMENTO PRESTADOR DE SERVIÇO é o local onde se situa a infra-estrutura material e seja executado o serviço total ou parcialmente, de modo permanente e/ou temporário, independentemente do pessoal, prédio, materiais, máquinas, veículos e equipamentos utilizados serem próprios, contratados, alugados ou cedidos por terceiro, a qualquer título.

**Parágrafo único.** Caracteriza-se como estabelecimento prestador de serviço é aquele que reúna uma ou mais das seguintes condições:

- I a manutenção de pessoal, materiais, máquinas, veículos, instrumentos ou equipamentos necessários à execução dos serviços;
- II estrutura organizacional administrativa e/ou operacional, mantida através da sede, matriz, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, canteiro de obra, depósito e outras repartições da empresa;
  - III inscrição no órgão previdenciário;
- IV indicação como domicílio fiscal, para efeitos de tributos federais, estaduais e municipais;
- V permanência, ou ânimo de permanecer no local para a exploração econômica de prestação de serviços, exteriorizada através do endereço e do telefone, em impressos e formulários,

locação de imóvel, propaganda ou publicidade, fornecimento de energia elétrica ou água em nome do prestador de serviço ou de seu representante.

- **Art. 160.** As atividades sujeitas à incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza são as especificadas na Lista de Serviços, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias e/ou materiais.
- § 1º Cada estabelecimento do mesmo titular, ainda que simples depósito, agência, escritório, oficina, garagem ou qualquer dependência, é considerado autônomo para efeito de manutenção e escrituração de livros e documentos fiscais e recolhimento de imposto relativo aos serviços prestados.
- § 2º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito quando sua localização, acesso ou quaisquer outras características impossibilitem ou dificultem a arrecadação e a fiscalização do tributo, aplicando-se então o disposto no art. 159, parágrafo único e seus incisos.
- § 3º O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, consultas, reclamações, recursos, declarações, guias e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao fisco municipal.
- **Art. 161.** O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:
- I do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº. 116/2003;
- II da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, conforme a lista dos serviços descritos no subitem 3.04, art. 158, desta Lei;
- III da execução da obra, conforme a lista de serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.17, art. 158, desta Lei;
- IV da demolição, conforme a lista dos serviços descrito no subitem 7.04, art. 158, desta Lei;
- V das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, conforme a lista dos serviços descritos no subitem 7.05, art. 158, desta Lei;
- **VI** da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, conforme a lista dos serviços descritos no subitem 7.09, art. 158, desta Lei;
- **VII** da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, conforme a lista dos serviços descritos no subitem 7.10, art. 158, desta Lei;
- **VIII** da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, conforme a lista dos serviços descritos no subitem 7.11, art. 158, desta Lei;
- IX do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, conforme a lista dos serviços descritos no subitem 7.12, art. 158, desta Lei;
- **X** do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, conforme a lista dos serviços descritos no subitem 7.14, art. 158, desta Lei;
- XI da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, conforme a lista dos serviços descritos no subitem 7.15, art. 158, da Lei;

- XII da limpeza e dragagem, conforme a lista dos serviços descritos no subitem 7.18, art. 158, desta Lei;
- XIII onde o bem estiver guardado ou estacionado, conforme a lista dos serviços descritos no subitem 11.01, art. 158, desta Lei;
- XIV dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, conforme a lista dos serviços descritos no subitem 11.02, art. 158, da Lei;
- XV do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, conforme a lista dos serviços descritos no subitem 11.04, art. 158, desta Lei;
- XVI da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, conforme a lista dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, art. 158, desta Lei;
- **XVII** do Município onde está sendo executado o transporte, conforme a lista dos serviços descritos pelo subitem 16.01, art. 158, desta Lei;
- **XVIII -** do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, conforme a lista dos serviços descritos pelo subitem 17.05, art. 158, desta Lei;
- XIX da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, conforme a lista dos serviços descritos pelo subitem 17.10, art. 158, desta Lei;
- **XX** do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, conforme a lista dos serviços descritos pelo item 20, art. 158, desta Lei.
- § 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03, art. 158, desta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.
- **§ 2º** No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01, art. 158, desta Lei, considerase ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.
- § 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01, art. 158, desta Lei.

#### Art. 162. A incidência do imposto independe:

- I da existência de estabelecimento fixo;
- II do cumprimento de quaisquer exigências legais e/ou administrativas relativas à prestação de serviços;
  - III do fornecimento de materiais;
  - IV do resultado econômico da atividade;
  - V do recebimento do preço e/ou da forma do pagamento.

# SEÇÃO II BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 163. Os contribuintes do imposto sobre serviços são enquadrados no regime de tributação fixa ou variável.

- § 1º Sempre que se trate de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte o preço será fixo conforme tabela auxiliar, anexo desta lei, a qual será reajustada semestralmente por decreto do executivo sempre no primeiro dia útil dos meses de janeiro e julho de cada exercício, conforme a variação no semestre anterior do IPCA Índice de Preços ao Consumidor Amplo ou outro índice oficial que venha o substituir e para os demais serviços será aplicada à alíquota de 4% (quatro por cento) sobre a receita bruta proveniente do preço do serviço.
- Art. 164. As empresas referidas no art. 159, I, desta Lei, são enquadradas no regime de tributação variável sobre o valor da receita bruta mensal.
- § 1º Na prestação de serviços a que se refere nos itens 7.02 e 7.05, conforme a lista dos serviços especificados no art. 158, desta Lei, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidas as parcelas correspondentes ao:
  - a) valor dos materiais fornecidos pelos prestadores de serviços.
  - b) valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.
- $\S$  2º Considera-se preço do serviço à receita bruta sem qualquer dedução, a exceção dos casos expressamente previstos em Lei.
- § 3º Quando os serviços a que se referem os subitens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01, 17.13, 17.15, 17.18 e 17.19, art. 158, desta Lei, prestados por sociedades, as mesmas ficarão sujeitas a imposto calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste os serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.
  - § 4º Fazem parte do preço do serviço:
  - I aquisição de bens e serviços necessários à sua execução;
  - II todas as despesas e custos agregados e necessários à produção do serviço.
- § 4º Não integram o preço do serviço os descontos ou abatimentos, desde que previamente contratados.

#### SEÇÃO III DO CONTRIBUINTE

- **Art. 165.** Contribuinte do imposto é o prestador de serviços e, na sua ausência, o seu usuário.
  - § 1º Não é contribuinte do imposto:
  - I o que presta serviço em relação de emprego;
  - II o trabalhador avulso;
  - III o diretor e membro de conselho consultivo ou fiscal de sociedade.
- § 2º Entende-se como avulso quem exerce atividade em caráter eventual, sob dependência hierárquica e sem vínculo empregatício.

- Art. 166. A solidariedade nos termos dos artigos 169 e 199 desta Lei, não comportam benefício de ordem, podendo o pagamento de o imposto recair em qualquer dos envolvidos na obrigação tributária.
- Art. 167. A pessoa física, ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, a qualquer título, fundo de comércio, estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviço, e continuar a respectiva exploração sob a mesma ou outra razão social ou como firma individual, responde pelos débitos tributários relativos à atividade do estabelecimento, devidos até a data do ato:
  - I integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou serviço;
- II subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na mesma atividade ou iniciar outra nos seis meses seguintes, contados da alienação.
- **Art. 168.** A pessoa jurídica que resultar de fusão, sucessão, transformação ou incorporação assume os débitos tributários devidos por seus antecessores.
- **Parágrafo único.** Aplica-se o disposto no *caput* em caso de extinção de pessoa jurídica quando a exploração da respectiva atividade tiver continuidade por qualquer dos sócios remanescentes, sob a mesma ou outra razão social.
- Art. 169. O espólio responde pelo débito do "de cujus" existente até a data da abertura da sucessão.

**Parágrafo único.** Após a partilha ou adjudicação, respondem pelo débito o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, na proporção do respectivo quinhão, legado ou meação.

# SEÇÃO IV DAS MODALIDADES DE LANÇAMENTOS

- Art. 170. O lançamento do imposto será feito:
- I de ofício, por iniciativa da administração, quando sujeito ao imposto fixo;
- II por homologação, quando por auto-lançamento do contribuinte, mediante tributação sobre o movimento econômico;
  - III por arbitramento da receita tributável, nos casos previstos nesta Lei;
  - IV por estimativa, a critério da administração.
- **Art. 171.** Para efeito de lançamento do imposto, considera-se ocorrido o fato gerador mediante a efetiva prestação do serviço.
- Art. 172. Em todas as modalidades de lançamento o sujeito passivo deverá ser notificado de como promover o recolhimento do imposto, conforme dispuser o regulamento.

# SEÇÃO V DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO

Art. 173. O lançamento de ofício será anual.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo Municipal fixará o prazo para recolhimento e/ou seu parcelamento.

- Art. 174. Em conformidade com a categoria de serviço, o lançamento poderá ser mensal ou em outro período a critério da autoridade administrativa.
- **Art. 175.** Enquanto não ocorrer a decadência tributária, poderá ser efetuada a constituição do crédito tributário, assim como a retificação do lançamento.
- § 1º Independente da quitação total ou parcial, poderão ser expedidos lançamentos complementares sempre que se constatar a constituição de crédito a menor, quer em razão de erro de fato, quer em razão de irregularidade administrativa.
- § 2º O prazo para pagamento da diferença a ser recolhida não será inferior a 30 (trinta) dias a contar da data da emissão da nova notificação.
- Art. 176. Nesta modalidade de lançamento, quando a atividade tiver início no curso do exercício fiscal, o imposto será lançado proporcionalmente aos meses restantes do ano em curso.

# SEÇÃO VI DO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO

- Art. 177. No lançamento por homologação o sujeito passivo se obriga a apurar e a recolher o imposto em documento próprio de arrecadação nos prazos fixados.
- § 1º Na atividade de construção civil o fato gerador do imposto ocorre no momento da efetiva prestação do serviço, independentemente de medição, vistoria ou conclusão da obra.
- § 2º Entende-se por construção civil, com elaboração de projeto ou não e todas as obras desdobradas da engenharia, tais como: civil, naval, elétrica, eletrônica, industrial, mecânica, telecomunicações, química, de minas, arquitetura e urbanismo.
  - § 3º São obras e serviços de construção civil:
  - I edificações em geral;
  - II rodovias, ferrovias, hidrovias, portos e aeroportos;
  - III pontes, túneis, viadutos e logradouros públicos;
- IV canais de drenagem ou de irrigação urbana e rural, obras de retificação ou de regularização de leitos ou perfis de rios;
  - V barragens, canais e diques;
- VI sistemas de abastecimento de água e de saneamento, poços artesianos, semiartesianos ou manilhados.
  - VII sistemas de produção e distribuição de energia elétrica;
  - VIII sistemas de telecomunicações;
- IX refinarias, oleodutos, gasodutos e outros sistemas de distribuição de líquidos e gases;
  - X escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;

- XI recuperação ou reforço estrutural de edificações, pontes e congêneres quando vinculadas a projetos de engenharia para substituição de pilares, vigas, lajes, alvenarias estruturais ou portantes, fundações e tudo aquilo que implique na segurança ou estabilidade da estrutura;
- XII estaqueamentos, fundações, escavações, aterros, perfurações, desmontes, demolições, rebaixamento de lençóis de água, dragagens, escoramentos, terraplanagens, enrocamentos e derrocamentos;
  - XIII concretagem e alvenaria;
- XIV revestimentos e pinturas de pisos, paredes, tetos, forros e divisórias, salvo se executados com material fornecido pelo tomador dos serviços;
  - XV carpintaria, serralheria, metalurgia, vidraçaria e marmoraria;
- XVI impermeabilizações, isolamentos térmicos e acústicos, somente quando os mesmos fizerem parte integrante do projeto da obra;
- **XVII** instalações, ligações de água, esgoto, energia elétrica, proteção catódica, comunicações, elevadores, ar condicionado, refrigeração, vapor, ar comprimido, sistemas de condução e exaustão de gases de combustão, inclusive dos equipamentos relacionados com esses serviços, quando os mesmos fizerem parte integrante do projeto da obra;
- XVIII construção de jardins, iluminação externa, casa de guarda e outros da mesma natureza;
- XIX outros serviços diretamente relacionados a obras hidráulicas de construção civil e semelhante
- **Art. 178.** Nos serviços de execução de obra de construção civil e serviços auxiliares o contribuinte será obrigado a apresentar à Fazenda Municipal, juntamente com a guia de recolhimento mensal, os seguintes documentos:
  - I cópia das medições que serviram para a apuração da base de cálculo;
- II no caso da obra abranger o território de mais de um município, cópia das medições globais;
- III cópia das notas fiscais/faturas de serviço, das notas de débitos e das guias de recolhimento de imposto que serviram para apuração da base de cálculo, as medições parciais e finais e todos os documentos que comprovem o valor total da obra;
- IV notas fiscais que comprovem o fornecimento de mercadorias produzidas, pelo prestador, fora do local da obra, a ser considerado para compor a base de cálculo.

# SEÇÃO VII DO LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO

- **Art. 179.** Sem prejuízo das penalidades cabíveis, a receita tributável poderá ser arbitrada quando:
  - I o contribuinte não estiver cadastrado como prestador de serviço;
- II houver suspeitas fundadas de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços declarados ou deixarem de emitir nota de prestação de serviços.
  - III o contribuinte criar dificuldades para o fisco apurar sua receita bruta.
- **Art. 180.** Para arbitramento da receita tributável devem ser considerados, entre outros fatores, os preços de estabelecimentos semelhantes; a natureza dos serviços prestados; o valor das instalações; máquinas, veículos e equipamentos; e o número de empregados.

- § 1º O valor mensal da receita arbitrada não poderá ser inferior à soma das seguintes parcelas:
- I ao valor das matérias primas consumidas durante o mês, salvo quando se tratar de contribuinte também sujeito ao imposto sobre circulação de mercadorias ICMS;
  - II ao valor total dos salários e encargos relativos ao período;
  - III ao valor da retirada dos sócios, diretores ou gerentes durante o período;
- IV à despesa mensal relativa ao consumo de água, energia elétrica, telefone, aluguel, seguros, fornecedores e custos diversos.
- § 2º Na constatação de notas fiscais de prestação de serviço, da mesma série e número, de valores diversos entre as vias, o cálculo deverá ser feito pela média aritmética dos valores nelas constantes para as demais notas extraídas no mês.
- § 3º O resultado obtido na operação determinada no parágrafo anterior não poderá ser inferior à soma das notas fiscais emitidas durante o mês e, se o for, considerar apenas as diferenças verificadas nas notas fiscais com valores diversos.
- § 4º Verificada a emissão de qualquer documento paralelo à nota fiscal de prestação de serviço, o arbitramento deverá ser feito pela média aritmética dos valores dos documentos apreendidos, multiplicado pelo maior número seqüencial destes.
- Art. 181. O arbitramento da receita tributável deverá ser feito mediante auto de infração, assegurada às amplas defesas nos termos do art. 114 e seguintes deste Código e do art. 148 do Código Tributário Nacional.

# SEÇÃO VIII DO LANÇAMENTO POR ESTIMATIVA

- Art. 182. O contribuinte de atividade de difícil controle, ou que recomende tratamento simplificado e econômico poderá ter o lançamento efetuado mediante estimativa da receita tributável com base nos dados fornecidos ou declarados pelo contribuinte, ou outros elementos informativos e/ou comparativos, a critério da Fazenda Municipal.
- Art. 183. No caso do contribuinte ser enquadrado no regime de lançamento por estimativa, o mesmo deverá ser notificado do montante do imposto estimado para o período.
- § 1º O montante do imposto a recolher será dividido em parcelas mensais, iguais, em número correspondente aos meses compreendidos no período.
- § 2º O recolhimento da primeira parcela deverá ocorrer até 30 (trinta) dias após a notificação do lançamento.
- § 3º O lançamento será feito de ofício e constituirá crédito tributário líquido e certo para efeitos de cumprimento das disposições desta Lei.
- § 4º O regime por estimativa de que trata este artigo, à falta de opção, valerá pelo prazo de 12 (doze) meses, automaticamente prorrogáveis por igual período, sucessivamente, caso não haja manifestação da autoridade.

- Art. 184. A Fazenda Municipal, a qualquer tempo, a seu critério poderá:
- I promover o enquadramento no regime de estimativa;
- II rever os valores estimados e reajustar as parcelas, mesmo no curso do período considerado;
  - III suspender a aplicação do regime por estimativa.
- **Art. 185.** A reclamação relacionada com o enquadramento no regime de lançamento por estimativa será julgada pela Fazenda Municipal.

**Parágrafo único.** A reclamação e/ou recurso não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para sua aferição.

# SEÇÃO IX DOS LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS

- **Art. 186.** A escrituração fiscal deverá obedecer às normas emanadas da Fazenda Municipal.
- **Art. 187.** Os modelos de livros e notas fiscais são os estabelecidos pela Fazenda Municipal.
- § 1º Os livros só poderão ser utilizados após a autenticação, mediante a apresentação dos anteriores e registrados no cadastro do contribuinte.
- § 2º As notas fiscais de prestação de serviços e novos documentos serão impressos mediante prévia autorização da Fazenda Municipal, que manterá controle no Sistema Tributário em registro no cadastro do contribuinte.
- § 3º Sem prejuízo das penalidades cabíveis, responde solidariamente com o contribuinte a empresa gráfica que imprimir livros e documentos fiscais em desacordo com as normas legais pertinentes.
- **Art. 188.** Os livros, as notas fiscais e demais documentos fiscais devem ser mantidos nos estabelecimentos, à disposição da fiscalização, pelo prazo de 05 (cinco) anos.
- **Parágrafo único.** Todo e qualquer documento que der origem à nota fiscal de prestação de serviço deve ser mantido à disposição da fiscalização pelo mesmo prazo estipulado no *caput*.
- **Art. 189.** A Fazenda Municipal poderá autorizar a emissão de livros e notas fiscais através de processamento de dados, bem como emissão de cupons fiscais, em substituição à nota fiscal de transação e o faturamento a laser, desde que cumpridas as formalidades previstas em regulamento.
- **Art. 190.** Dependendo da atividade do contribuinte a Fazenda Municipal poderá dispensar a emissão de notas fiscais de prestação de serviços.

- Art. 191. As instituições financeiras ficam obrigadas a apresentar, mensalmente, juntamente com a guia e/ou no prazo para o recolhimento do imposto, o Mapa de Apuração do Imposto Sobre Serviços.
- **Art. 192.** As empresas estabelecidas no Município de Pirapó não enquadradas como microempresa ou empresa de pequeno porte, conforme previsto na legislação federal, prestadoras de serviços, ou não, são obrigadas a apresentar até o final do primeiro semestre do exercício subseqüente, a relação de pagamentos efetuados a prestadores de serviços, pessoas físicas ou jurídicas, no exercício anterior, com valor superior a 100 (cem) Valores de Referência Municipal VRM.
- § 1º Havendo motivo justificável para o atraso na entrega da relação e no caso de conveniência para a administração, pode a autoridade administrativa, fundamentadamente, prorrogar o prazo previsto para sua entrega em até 30 (trinta) dias.
- $\S$  2º Da relação dos pagamentos efetuados a prestadores de serviço deve constar, obrigatoriamente:
  - I nome do prestador de serviço;
  - II valor e data do pagamento efetuado;
  - III número da nota fiscal ou do documento;
  - IV número de inscrição municipal;
  - V identificação da empresa e do responsável pelas informações.
- Art. 193. As instituições de ensino de qualquer grau e natureza devem manter livro de registro de alunos, contendo, no mínimo, o nome do aluno, endereço e o valor da mensalidade.

**Parágrafo único.** A disposição do *caput* também se aplica às academias, saunas e outros estabelecimentos congêneres.

### SEÇÃO X DA RETENÇÃO NA FONTE

- **Art. 194.** Devem reter o imposto sobre serviços de qualquer natureza e recolher aos cofres municipais, independentemente de o prestador de serviço ser ou não cadastrado na Fazenda Municipal de Pirapó, os usuários ora qualificados como substitutos tributários:
  - I entidades financeiras e de crédito;
  - II concessionárias de serviços de competência estadual ou federal;
  - III concessionárias de veículos;
  - IV comércio atacadista de qualquer natureza;
- ${f V}$  estabelecimentos industriais, inclusive os que gozem de isenção, exceto as microempresas;
  - VI indústria da construção civil;
  - VII o proprietário de obras da construção civil;
  - VIII o empreiteiro de obra de construção civil em relação as subempreitadas;
- IX o titular do estabelecimento onde se instalarem máquinas, aparelhos ou equipamentos, em relação à exploração dos mesmos;

**X** - cooperativas mistas e de trabalho;

XI - entidades públicas federais, estaduais e municipais; autarquias e fundações;

XII - correios;

XIII - empresas de comunicação e de telecomunicações;

XIV - empresas de saneamento público e fornecimento de água;

XV - empresas de fornecimento de energia elétrica;

XVI - partidos políticos, inclusive suas fundações;

XVII - entidades sindicais;

XVIII - instituições de educação e de assistência social, inclusive as que gozem de imunidade;

XIX - condomínios residenciais;

XX - clubes recreativos, danceterias, casas noturnas, boates e congêneres;

**XXI** - supermercados.

XXII - distribuidor de bilhete de loteria, cupom, cartela e outras modalidades de jogos.

**Parágrafo único.** No caso de prestação de serviços ao próprio Município, sempre que, nos termos desta Lei, for ele credor do Imposto sobre Serviços, o respectivo valor será retido quando do pagamento do serviço e apropriado como receita, entregando-se comprovante de quitação ao contribuinte.

Art. 195. Os demais usuários não descritos no artigo anterior ficam obrigados à retenção na fonte somente se o prestador dos serviços não comprovar sua inscrição como contribuinte neste Município.

**Parágrafo único.** A falta de cumprimento do disposto neste e no artigo anterior implica na obrigação solidária do usuário do serviço ao pagamento do imposto devido.

**Art. 196.** Fica dispensada a retenção na fonte dos profissionais autônomos, das empresas e entidades imunes e isentas e das empresas enquadradas no regime de tributação por estimativa.

Parágrafo único. Quanto aos profissionais autônomos deve ser exigida sua regularidade junto a Fazenda Municipal de Pirapó ou do Município onde estiver inscrito como tal.

- Art. 197. A retenção do imposto na fonte independe do tipo de documento apresentado pelo prestador de serviço.
- **Art. 198.** O imposto sobre serviço de qualquer natureza será retido mediante a aplicação da alíquota correspondente à atividade do prestador de serviços.

#### SEÇÃO XI DO RECOLHIMENTO

- **Art. 199.** Exceto no caso de profissionais autônomos, o imposto deverá ser recolhido mensalmente, na forma e prazo previstos em regulamento.
- § 1º Em se tratando de lançamento de ofício as informações constantes do documento de arrecadação são as constantes no cadastro de atividades econômicas.

- § 2º O imposto retido na fonte será recolhido em guia própria acompanhada de relatório contendo: tipo de documento, número do documento, cadastro e valor do imposto retido dos prestadores de serviços.
- Art. 200. Verificado recolhimento a menor do devido, o contribuinte deverá recolher diferença com todos os acréscimos legais, sem prejuízo das penalidades cabíveis, quando for o caso.
- **Art. 201.** A reclamação do contribuinte contra o recolhimento do imposto só será aceita quando acompanhada do respectivo recibo devidamente autenticado.

# SEÇÃO XII DA INSCRIÇÃO

- Art. 202. O contribuinte do imposto e aquele que goze de imunidade ou isenção devem promover sua inscrição na repartição fiscal, independentemente de sua natureza jurídica ou condição profissional:
  - I até a data do início de sua atividade;
- II quando já em funcionamento, até o décimo dia da expedição da notificação pelo órgão municipal competente sob pena de inscrição de ofício e das penalidades cabíveis.
- Art. 203. O cadastro deve ser atualizado em até 30 (trinta) dias sempre que ocorrer qualquer alteração ou modificação societária, encerramento de atividade, troca de endereço ou mudança de ramo de atividade.
- **Art. 204.** A inscrição será efetuada em formulário próprio para cada estabelecimento ou local de atividade.
- **Art. 205.** O número de cadastro do contribuinte será seqüencial e permanente, devendo o mesmo constar em todos os papéis e documentos do contribuinte.
- **Art. 206.** O contribuinte que não recolher seu imposto por 02 (dois) anos consecutivos e não for encontrado em seu domicílio tributário terá seu cadastro transferido para arquivo pendente.
- **Parágrafo único.** A cessação ou baixa das atividades do contribuinte não implica na extinção dos débitos existentes ou dos que venham a ser apurados posteriormente, respeitado o prazo de 05 (cinco) anos para a prescrição, sem prejuízo dos acréscimos legais e aplicação das penalidades cabíveis, se for o caso.
- **Art. 207.** O cumprimento dos termos da notificação ou do auto de infração não exime o contribuinte das penalidades por infrações previstas nesta Lei.

#### SEÇÃO XIII DOS ACRÉSCIMOS E PENALIDADES

**Art. 208.** O Poder Executivo Municipal fica autorizado a aplicar àquele contribuinte que deixar de cumprir as obrigações tributárias estabelecidas nesta lei, multa e/ou regime especial de fiscalização, de imposição isolada ou cumulativa na forma a seguir disposta:

- I A responsabilidade por infração é excluída pela denúncia espontânea acompanhada do pagamento do tributo devido e seus acréscimos ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa quando o montante do imposto depender de apuração.
  - II O disposto no parágrafo anterior não se aplica ao imposto retido na fonte.
- III Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.
  - IV Pelo descumprimento das obrigações acessórias:
- **a)** não se inscrever no cadastro de prestadores de serviços no prazo previsto, multa de 50 (cinqüenta) Valores de Referência Municipal VRM;
- **b)** falta de comunicação de quaisquer das modificações que impliquem alteração no cadastro fiscal, multa de 50 (cinqüenta) Valores de Referência Municipal VRM;
- c) falta de livros e documentos fiscais, multa de 30 (trinta) Valores de Referência Municipal VRM;
- **d)** escrituração irregular e omissão de dados que importe em redução de receita bruta, multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto apurado, sem prejuízo do recolhimento do mesmo com os acréscimos e multa, previstos nos incisos I, V e VI deste artigo e/ou 30 (trinta) Valores de Referência Municipal VRM, por infração, o que for maior;
- e) deixar de apresentar guias, livros, balanços, notas fiscais, ou sonegar qualquer outro documento fiscal que comprove receitas tributárias, multa de 50 (cinqüenta) Valores de Referência Municipal VRM, por infração;
- **f)** omitir informações ou criar embaraços à fiscalização, multa de 50 (cinqüenta) Valores de Referência Municipal VRM, por infração;
- **g)** impressão de documentos fiscais sem a devida autorização, multa de 100 (cem) Valores de Referência Municipal VRM, para cada documento impresso, que também será aplicada ao autor da impressão;
- h) impressão de documentos em duplicidade, multa de 200 (duzentos) Valores de Referência Municipal VRM, para cada documento impresso, além do recolhimento do imposto devido com os acréscimos e multa prevista nos incisos I, V e VI, sem prejuízo da ação penal cabível ao contribuinte, aplicando-se a mesma penalidade para a gráfica, além de sua interdição temporária ou definitiva;
- i) desenvolver processo eletrônico ou de processamento de dados, que envolva redução, omissão ou fraude no recolhimento do imposto, multa de 100 (cem) Valores de Referência Municipal VRM, por dia a contar da data da implantação do sistema, aplicando-se a mesma penalidade para o autor do processo, sem prejuízo da cobrança do tributo com os acréscimos e multa, previstos nos incisos I, V e VI e da ação penal cabível contra os responsáveis;
- j) destruir ou extraviar documentos fiscais, multa de 100 (cem) Valores de Referência Municipal VRM, para cada documento;
- 1) deixar de atender solicitação da Fazenda Municipal no prazo fixado em notificação ou termo de início de fiscalização, multa de 30 (trinta) Valores de Referência Municipal VRM, por dia de atraso;
- **m)** deixar de reter na fonte o imposto devido por prestador de serviço, multa de 50% (cinqüenta por cento) do imposto devido, além do recolhimento do mesmo com os acréscimos e multa, previstos nos incisos I, V e VI;
- **n)** deixar de apresentar a relação de pagamentos efetuados a prestadores de serviços no prazo fixado, multa de 100 (cem) Valores de Referência Municipal VRM;
- o) aplica-se ao contribuinte domiciliado neste Município com domicílio tributário fictício em outro Município, recusado pela Fazenda Municipal de Pirapó, multa de 200 (duzentos)

Valores de Referência Municipal - VRM, sem prejuízo do recolhimento do imposto com os acréscimos e multa, previstos nos incisos I, V e VI;

- **V** As infrações previstas nas alíneas do inciso VII deste artigo deverão ser penalizadas com auto de infração, não cabendo notificação, exceto a alínea "l".
  - VI Regime especial de fiscalização:
- a) o regime especial de fiscalização consiste na observância, pelo infrator, de quaisquer deveres acessórios exigidos com fundamento em lei ou em atos administrativos;
- **b)** cessa o regime de fiscalização especial quando o infrator regularizar sua situação perante a Fazenda Municipal, assim reconhecida por ato administrativo.
- **VII** As mesmas penalidades previstas neste artigo também se aplicam aos que goze de imunidade, isenção e/ou não incidência.
- Art. 209. A cada reincidência as penalidades previstas neste artigo se aplicam progressivamente em dobro.

# CAPÍTULO II IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

#### SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA E DOS CONTRIBUINTES

- Art. 210. O imposto predial e territorial urbano tem como fato gerador à propriedade, o domínio útil ou a posse a qualquer título de imóvel edificado ou não, situado na zona urbana do Município.
- § 1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana à definida em Lei Municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelos menos 02 (dois) dos incisos seguintes:
  - I meio-fio, calçamento ou pavimentação asfáltica com canalização de águas pluviais;
  - II abastecimento de água;
  - III sistema de esgotos sanitários;
  - IV rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- ${\bf V}$  escola primária ou posto de saúde, a uma distância mínima de 03 km (três quilômetro) do imóvel considerado.
- § 2º A Lei poderá considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.
- § 3º O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana abrange, ainda, o imóvel que, embora localizado na zona rural, seja utilizado, comprovadamente, como sítio de recreio, desde que existentes no mínimo 02 (dois) dos melhoramentos indicados no § 1º deste artigo.
  - § 4º Para efeito deste imposto, considera-se:
- I <u>prédio</u>, o imóvel edificado, concluído ou não, compreendido o terreno com a respectiva construção e dependências;
  - II terreno, o imóvel não edificado.

- § 5º É considerado integrante do prédio o terreno de propriedades do mesmo contribuinte e localizado junto:
- I a estabelecimento, comercial, industrial ou de prestação de serviço desde que necessário e utilizado de modo permanente na finalidade do mesmo;
- II a prédio residencial, desde que convenientemente utilizado ou efetivamente ajardinado.
- **Art. 211.** A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer outras exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao imóvel, sem prejuízo das penalidades.
- **Parágrafo único -** O fato gerador do imposto ocorre no dia da geração, lançamento e emissão do imposto de cada exercício financeiro, nas condições em que o imóvel se encontrar.
- Art. 212. É contribuinte do imposto predial e territorial urbano o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel.
- **Parágrafo único.** Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto o justo possuidor, o titular do direito de usufruto, uso ou habitação, os promitentes a compradores imitidos na posse, os cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, isenta do imposto ou imune, salvo quando se tratar de imóvel público somente o promitente a comprador responderá solidariamente pelo pagamento do devido imposto.
- **Art. 213.** A incidência e a cobrança do imposto independem da legitimidade do título de aquisição ou da posse do imóvel, do resultado econômico da sua exploração ou do cumprimento de quaisquer requisitos legais ou administrativos a ele relativos.
- **Art. 214.** O imposto é anual e na forma da lei civil, constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transferência de propriedade ou de direitos a ele relativo.

### SEÇÃO II DO CADASTRO IMOBILIÁRIO FISCAL

- Art. 215. Todos os imóveis que se enquadrarem no texto constante do art. 210, desta lei, inclusive os que venham a surgir por loteamento, desmembramento ou unificação daqueles, serão inscritos no Cadastro Imobiliário, ainda que seus titulares não estejam sujeitos ao pagamento do imposto.
- § 1º A atualização da propriedade do imóvel, junto ao Cadastro Imobiliário, somente poderá ser feito perante a apresentação de matricula ou transcrição atualizada;
- § 2º É responsável pela inscrição do imóvel no Cadastro Imobiliário, o proprietário, o titular do domínio útil, o possuidor a qualquer título ou o promitente comprador imitido na posse direta ou de ofício, quando ocorrer omissão das pessoas relacionadas nos incisos anteriores e inobservância do procedimento estabelecido no art. 218, desta Lei.

- Art. 216. Para fins de inscrição e lançamento, o proprietário, titular de domínio útil ou possuidor de bem imóvel deve informar os dados e elementos necessários à perfeita identificação do mesmo na forma e nos prazos estabelecidos pela Administração Municipal.
- § 1º As declarações prestadas pelo contribuinte no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, não implicam na sua aceitação pelo fisco, que poderá revê-las a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.
  - § 2º Na inscrição de prédio, ou de terreno, serão observadas as seguintes normas:
  - I quando se tratar de prédio:
  - a) com uma só entrada, pela face do quarteirão a ela correspondente;
- **b)** com mais de uma entrada, pela face do quarteirão que corresponder à entrada principal e, havendo mais de uma entrada principal, pela face do quarteirão por onde o imóvel apresentar maior testada e, sendo estas iguais, pela de maior valor;
  - II quando se tratar de terreno:
  - a) com uma frente, pela face do quarteirão correspondente à sua testada;
- b) com mais de uma frente, pelas faces dos quarteirões que corresponderem às suas testadas, tendo como profundidade média uma linha imaginária equidistante destas;
- c) de esquina, pela face do quarteirão de maior valor ou, quando os valores forem iguais, pela maior testada;
  - d) encravado, pelo logradouro mais próximo ao seu perímetro.
- **§ 2** º Quando se tratar de área loteada deverá a inscrição ser precedida do arquivamento, na Fazenda Municipal, da planta completa do loteamento aprovado, na forma da Lei.
- § 3º Qualquer alteração praticada no imóvel ou no lançamento deverá ser imediatamente comunicada pelo contribuinte à Fazenda Municipal.
- § 4º O prédio terá tantas inscrições quantas forem às unidades distintas que o integram, observado o tipo de utilização;
- § 5º Em se tratando de co-propriedade, constarão na ficha de cadastro os nomes de todos os co-proprietários.
- § 6º Está sujeita a nova inscrição, nos termos desta Lei, ou a averbação na ficha de cadastro:
  - I a alteração resultante da construção, aumento, reforma, reconstrução ou demolição;
  - II o desdobramento ou englobamento de áreas;
  - III a transferência da propriedade ou do domínio;
  - IV a mudança de endereço do contribuinte.
- § 7º Quando se tratar de alienação parcial será precedido de nova inscrição para a parte alienada, alterando-se a primitiva.
- Art. 217. Os imóveis não cadastrados conforme previsto no artigo anterior serão inscritos pelo setor competente mediante levantamento das informações disponíveis.

- § 1º Na impossibilidade de obtenção de dados exatos sobre o imóvel ou de elementos necessários à fixação da base de cálculo do imposto, o lançamento pode ser feito de ofício com base nas informações que a Administração Municipal dispuser.
- § 2º Os dados do Cadastro Imobiliário poderão ser revistos a qualquer tempo, tanto por parte do contribuinte quanto por parte da Administração Municipal.
- Art. 218. O contribuinte ou seu representante legal deverá comunicar no prazo de 30 (trinta) dias, as alterações de que trata o §§ 6° e 7° do art. 216, desta Lei, assim como, no caso de áreas loteadas, ou construídas em curso de venda:
  - I os lotes ou unidades prediais vendidas e seus adquirentes;
  - II as rescisões de contratos ou qualquer ou alteração.
- § 1º No caso de prédio ou edifício com mais de uma unidade autônoma, o proprietário ou incorporador fica obrigado a apresentar perante o Cadastro Imobiliário, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do habite-se, a descrição de áreas individualizadas.
- § 2º O não cumprimento dos prazos previstos neste artigo ou informações incorretas, incompletas ou inexatas, que importem em redução da base de cálculo do imposto, determinará a inscrição de ofício, considerando-se infrator o contribuinte.
- § 3º No caso de transferência da propriedade imóvel, a comunicação de que trata o caput deste artigo deverá ser procedida no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do registro do título, no Registro de Imóveis.
- **Art. 219.** A inscrição, alteração ou retificação de ofício não exime o infrator das multas que couberem.
- **Art. 220.** Constitui crime de sonegação fiscal, passível de detenção e multa, a declaração de dados inexatos sobre o imóvel, conforme legislação em vigor aplicável à espécie.
- Art. 221. Mensalmente, os serventuários da justiça enviarão ao Cadastro Imobiliário, cópias, relatórios, extratos ou comunicação dos atos relativos a imóveis, inclusive os de enfiteuse, anticrese, hipoteca, arrendamento ou locação, bem como das averbações, inscrições ou transcrições realizadas no mês anterior.
- **Parágrafo único.** A administração municipal fixará a forma e as características dos extratos e comunicações, sendo facultado ao serventuário, se assim o preferir, enviar ao Setor de Cadastro Imobiliário uma das vias do documento original.

# SEÇÃO III BASE DE CÁLCULO E ALIQUOTAS

Art. 222. Considerando a função social da propriedade e as diretrizes estabelecidas no Plano Diretor do Município de Pirapó e serão estabelecidas alíquotas diferenciadas para imóveis edificados e não edificados, conforme anexo IV, parte integrante desta Lei.

- **Art. 223.** Os imóveis, para efeito de definição de alíquota do imposto, são classificados como edificado e não edificado.
  - § 1º Considera-se imóvel não edificado:
- I sem edificação e ou sem qualquer ocupação recomendada para a zona em que se situa conforme a Lei de Zoneamento e Uso e Ocupação do Solo;
  - II quando a edificação for temporária ou provisória;
  - § 2º Considera-se imóvel edificado:
- I o imóvel no qual exista edificação concluída, edificação em reforma ou ampliação, edificação destinada para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for sua forma ou destino, desde que não se enquadre nas disposições do parágrafo anterior;
- II em que houver construção paralisada ou em andamento, bem como aquelas em ruínas, em demolição, condenadas ou interditadas.
- Art. 224. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, tanto quando se tratar de prédio ou de terreno, as alíquotas a serão aplicadas conforme anexo IV, parte integrante desta Lei, baseando na tabela de valor anexo II, parte integrante desta Lei e na zona fiscal aonde se situa o imóvel.
  - § 1º Para efeitos do disposto deste artigo, considera-se:
- I 1ª zona fiscal, os imóveis que tem a testada principal para logradouros com pavimentação asfáltica.
- II 2ª zona fiscal, os imóveis que tem a testada principal para logradouros com pavimentação com pedras irregulares;
- III 3ª zona fiscal, os imóveis que tem a testada principal para logradouros sem pavimentação;
  - IV 4ª zona fiscal, os imóveis localizados em área que não tem vias urbanas;
  - V 5<sup>a</sup> zona fiscal, os imóveis considerados como GLEBA.
  - § 2º Considera-se valor venal do imóvel, para os fins previstos neste artigo:
- I no caso de terreno não edificado, o valor do metro quadrado, relativo a cada face do quarteirão, conforme anexo II, parte integrante desta Lei, a forma e a área real;
- II no caso de terreno edificado, o valor do metro quadrado de cada tipo de construção que será fixado, conforme anexo II, parte integrante desta Lei, levando-se em consideração:
  - a) os valores estabelecidos em contratos de construção;
  - b) os preços relativos às últimas transações imobiliárias;
  - c) o custo do metro quadrado de construção corrente no mercado imobiliário;
  - d) quaisquer outros dados informativos.
- III na avaliação da GLEBA, entendida esta como área de terreno com mais de 10.000 m2 (dez mil metros quadrados) dentro da mesma quadra, situada fora da 1ª zona fiscal, conforme anexo II, desta Lei, a área real;
- IV no caso de GLEBA, com loteamento aprovado e em fase de execução considerase TERRENO ou lote individualizado aquele situado em logradouros ou parte deste, cujas obras estejam concluídas;

- V o preço do hectare, na gleba, e do metro quadrado do terreno serão fixados, conforme anexo II, parte integrante desta Lei, levando-se em consideração:
- a) os preços relativos às últimas transações imobiliárias, deduzidas as parcelas correspondentes às construções;
  - b) o número de equipamentos urbanos que servem o imóvel;
  - c) os acidentes naturais e outras características que possam influir em sua valorização;
  - d) qualquer outro dado informativo
- VI também será considerado como fonte de informação para cálculo do valor venal do imóvel, o índice médio de valorização correspondente à zona fiscal em que situar o imóvel;
- VII para obter o valor venal do imóvel será considerada também a existência de equipamentos urbanos ou melhorias decorrentes de obras públicas, tais como: água, esgoto, pavimentação, iluminação pública, limpeza urbana, saneamento e drenagem de área alagada, tratamento de fundo de vale, construção de ponte, e outras melhorias do entorno que possam beneficiar os imóveis ali localizados;
- VIII nos demais casos, o valor do terreno e da edificação ou benfeitoria, serão considerados em conjunto.
- § 3º A apuração do valor venal dos imóveis será calculado com base na Tabela de Valores Genéricos, que constitui o anexo II, parte integrante desta Lei.
- Art. 225. O valor venal do imóvel, ou seja, os preços da gleba, do metro quadrado de terreno e de cada tipo de construção, serão avaliados e atualizados anualmente por técnicos habilitados da Secretaria Municipal da Administração, nomeados através de portaria do Executivo Municipal, observados os critérios estipulados no § 2º do art. 224.
- § 1º Na hipótese de simples atualização da base de cálculo adotada para lançamento do imposto no exercício anterior, a correção monetária será igual à variação do IPCA/IBGE Índice de Preços ao Consumidor Amplo verificada no período anual considerado, e, sucessivamente, por índice que vier a substituí-lo, ou na falta deste, por índice de inflação calculada por instituição oficial ou de reconhecida idoneidade.
- § 2º O valor venal do prédio resultará da multiplicação do preço do metro quadrado de construção estipulado para cada quarteirão, conforme a zona fiscal correspondente pela área do mesmo e pelo tipo de construção, conforme anexo II, parte integrante desta Lei.
- § 3º O valor venal do terreno resultará da multiplicação do preço do metro quadrado de terreno estipulado para cada face do quarteirão e conforme a zona fiscal.
- **Art. 226.** O Município poderá aplicar IPTU Imposto Predial e Territorial Urbano progressivo no tempo para o proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade na forma prevista na Lei Federal nº. 10.257, dependo de Lei especifica do executivo municipal.

# SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

Art. 227. O lançamento será feito à vista dos elementos constantes do Cadastro Imobiliário, quer declarado pelo contribuinte, quer apurados pelo fisco.

- Art. 228. O lançamento do imposto predial e territorial urbano é anual:
- I respeitada situação do imóvel no dia da geração, lançamento e emissão do imposto de cada exercício financeiro, separadamente ou em conjunto com outros tributos;
- II individual e distinto para cada imóvel ou unidade imobiliária autônoma, ainda que contíguos ou vizinhos e pertencentes ao mesmo contribuinte.
- III O prazo, prorrogação de vencimento e quantidade de parcelas serão determinados por ato do Executivo Municipal.
- **Parágrafo único.** Na caracterização da unidade imobiliária a situação de fato verificada pela Administração Municipal tem predominância sobre a descrição do imóvel contida no respectivo título.
- Art. 229. O imposto é lançado em nome do contribuinte, levando-se em conta os dados ou elementos contidos no Cadastro Imobiliário do Município e quando for o caso, também em nome do responsável nos termos do art. 212, § único, desta Lei.
- § 1º Em se tratando de imóvel objeto de compromisso de compra e venda, a constituição do crédito dar-se-á em nome do vendedor e do promitente comprador.
- $\S$  2º O lançamento do imposto sobre imóvel objeto de usufruto é feito em nome do usufrutuário, sem prejuízo da responsabilidade do titular do domínio.
- Art. 230. Na hipótese de condomínio, o imposto poderá ser lançado em nome de um, de alguns ou de todos os condôminos; em se tratando, porém, de condomínio cujas unidades, nos termos da Lei Civil, constituam unidades autônomas, o imposto será lançado individualmente em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.
- Art. 231. O imposto que gravar imóvel em processo de inventário será lançado em nome do espólio; julgada a partilha, far-se-á o lançamento em nome do adquirente uma vez que tenha sido registrado em Cartório de Registro de Imóveis.
- Art. 232. O contribuinte será notificado do lançamento do imposto por edital publicado no órgão de imprensa oficial do Município, até 30 (trinta) dias anteriores ao vencimento.
- § 1º A notificação não implica na entrega do documento de arrecadação, ficando o contribuinte obrigado a retirá-lo nos locais e prazos indicados pela Administração Municipal no respectivo edital..
  - § 2º A não retirada do documento de arrecadação não impede a cobrança.
- **Art. 233.** A revisão de lançamento do imposto deve ser formalizada através de processo protocolado junto ao Município.
- § 1º Qualquer modificação cadastral que importe em redução do valor do imposto lançado, somente terá efeito no exercício seguinte ao da comunicação pelo contribuinte ao fisco, exceto quando for provado erro inequívoco deste, ou se tratar de impugnação tempestiva do lançamento.

- § 2º O pedido de revisão de lançamento não exime o contribuinte da obrigação pelo pagamento dos acréscimos legais, caso a decisão seja favorável ao Município.
- **Art. 234.** O lançamento do imposto não implica no reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.
- Art. 235. Na forma prevista pela Legislação Tributária, poderão ser efetuados lançamentos omitidos por quaisquer circunstâncias nas épocas próprias, promovidos lançamentos aditivos, retificadas as falhas dos lançamentos existentes, bem como feitos lançamentos substitutivos, independentemente da liquidação total ou parcial do imposto.
- § 1º Os lançamentos relativos a exercícios anteriores serão feitos de conformidade com os valores e disposições legais das épocas a que os mesmos se referirem, ressalvadas as disposições expressas deste Código.
- § 2º O prazo de recolhimento da obrigação tributária de que trata este artigo não será inferior a 30 (trinta) dias da data da emissão da nova notificação.

# SEÇÃO V DAS IMUNIDADES, ISENÇÕES E VALORES BÁSICOS

- Art. 236. É vedado o lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano sobre:
- I imóveis de propriedade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, salvo nos casos de enfiteuse ou aforamento, devendo o imposto, neste caso, ser lançado em nome do titular do domínio útil;
  - II templos de qualquer culto, desde que utilizados para a pregação da palavra de Deus;
  - III imóveis de propriedade dos partidos políticos e suas fundações;
  - IV das entidades sindicais dos trabalhadores;
- ${f V}$  imóveis de propriedade de instituições de educação e de assistência social, desde que cumpram os seguintes requisitos:
- a) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro, comissão ou participação na sua receita;
- **b)** aplicarem integralmente no País, as rendas nele geradas para a manutenção de seus objetivos institucionais;
- c) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades legais capazes de assegurar a sua exatidão.
- § 1º O disposto do inciso I, deste artigo é extensivo às autarquias, no que se refere aos imóveis efetivamente vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar o imposto que incidir sobre o imóvel objeto de promessa de compra e venda.
- § 2º Na falta de cumprimento do disposto no inciso V deste artigo, o Prefeito Municipal determinará a suspensão do benefício a que se refere este artigo.
- Art. 237. São isentos do pagamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana:

- I entidade cultural, hospitalar, recreativa, legalmente organizada, sem fins lucrativos e a entidade esportiva registrada na respectiva federação;
  - II associação de classe;
- III entidade, não enquadrada no inciso I, e a educacional não imune, quando colocam à disposição do Município, respectivamente:
- a) 10% (dez por cento) de seus leitos para assistência gratuita a pessoas reconhecidamente pobres;
  - b) 5% (cinco por cento) de suas matriculas, para concessão de bolsas a estudantes;
- IV viúva e órfão menor não emancipado, reconhecidamente pobre, desde que o valor venal do prédio não seja superior a 1.000 (um mil valores de referência municipal) VRM;
- **V** proprietário de terreno sem utilização, atingido pelo Plano Diretor da Cidade ou declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação, relativamente ao todo ou à parte atingida, mesmo que sobre ele exista construção condenada ou em ruína.
- **VI -** O imóvel declarado de Proteção ao Patrimônio Histórico e Cultural, ao ser objeto de obra de restauração devidamente aprovada e licenciada pelos órgãos competentes da Prefeitura Municipal, obedecendo sempre o que determina a Lei do Uso e Ocupação do Solo.

**Parágrafo único.** O Prefeito Municipal poderá, observados os requisitos e disposições de lei específica, aplicar o Valor Básico do IPTU que for estabelecido nos termos da lei que dispuser sobre a fixação do valor, o lançamento e a cobrança do IPTU para o exercício seguinte.

### SEÇÃO VII DAS PENALIDADES

- Art. 238. Pela falta de recolhimento do imposto no prazo fixado, serão devidos:
- I Multa de 2% (dois por cento);
- II Correção monetária pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo –
   IPCA/IBGE, ou outro índice que venha a substituí-lo;
  - III Juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.
  - **Art. 239.** São infrações sujeitas as penalidades:
- I deixar de promover a inscrição do imóvel no cadastro imobiliário ou suas alterações no prazo previsto, multa de 50 (cinqüenta) Valores de Referência Municipal VRM;
- II efetuar reforma no imóvel, com ou sem acréscimo de área, sem a prévia autorização, multa de 50 (cinqüenta) Valores de Referência Municipal VRM;
- III realizar obra no imóvel sem projeto devidamente aprovado, multa de 02 (dois) Valores de Referência Municipal VRM, por metro quadrado de construção, sem prejuízo das penalidades previstas no Código Municipal de Obras e demais leis vigentes;
- **IV** utilizar o imóvel antes da vistoria e da expedição do habite-se, multa de 20 (vinte) Valores de Referência Municipal VRM.
- Art. 240. O imóvel com testada para a via pública já pavimentada há mais de 05 (cinco) anos e que não possuir passeio pavimentado e muro, edificados pelo contribuinte, fica sujeito à multa de 50 (cinqüenta) Valores de Referência Municipal VRM.

Parágrafo único. Existindo somente muro ou passeio pavimentado, a multa será reduzida à metade.

- **Art. 241.** A edificação que permaneça por um período igual ou superior a 05 (cinco) anos sem utilização, terá sua alíquota progressivamente majorada, nos termos do art. 226 desta lei, dependo de Lei especifica do executivo municipal.
- Art. 242. O imóvel não edificado que permaneça por um período igual ou superior a 06 (seis) meses sem limpeza, fica sujeito à multa de 20% (vinte por cento) do imposto devido sem prejuízo da cobrança, pelo Município, do preço do serviço de roçada e/ou capinagem que efetuar.
- § 1º Imóvel limpo é aquele não edificado e conservado capinado, roçado em sem lixo em seu interior, inclusive em muro e calçada.
- § 2º As penalidades previstas nos artigos nº. 240 e 241 independem de notificação, aviso ou auto de infração.
- **Art. 243.** A imposição da penalidade só deixará de ser aplicada, em exercícios futuros, caso o contribuinte comprove sua não-incidência, mediante vistoria do Fisco Municipal.

#### CAPÍTULO III IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

# SEÇÃO I FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

- Art. 244. O imposto sobre a transmissão "inter-vivos", por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos, tem como fato gerador:
- I a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física, conforme dispõe o Código Civil;
- II a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
  - III a cessão de direitos relativos às transmissões referentes aos incisos anteriores.
  - Art. 245. A incidência do imposto nas mutações patrimoniais dá-se:
  - I na adjudicação e na arrematação, na data da assinatura do respectivo auto;
- II na adjudicação sujeita a licitação e na adjudicação compulsória, na data em que transitar em julgado a sentença adjudicatória;
- III na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao que exceder à meação, na data em que transitar em julgado a sentença que homologar ou decidir a partilha;
- **IV** no usofruto de imóvel, decretado pelo Juiz da Execução, na data em que transitar a sentença que o constituir;
- V na extinção de usufruto, na data em que ocorrer o fato ou ato jurídico determinante da consolidação da propriedade na pessoa do nu-proprietário;
  - VI na remissão, na data do depósito em juízo;
  - VII na data da formalização do ato ou negócio jurídico:
  - a) na compra e venda pura ou condicional;
  - b) na dação em pagamento;
  - c) no mandato em causa própria e seus substabelecimentos;

- d) na permuta;
- e) na cessão de contrato de promessa de compra e venda;
- f) na transmissão do domínio útil;
- g) na concessão de direito de usufruto;
- h) na cessão de direito de usucapião;
- i) na concessão real de uso;
- j) na acessão física quando houver pagamento de indenização;
- **k)** nas demais transmissões de bens imóveis ou de direitos reais sobre os mesmos não previstas nas alíneas anteriores, incluída a cessão de direitos à aquisição.
- **VIII** qualquer ato judicial ou extrajudicial "inter-vivos" não especificados neste artigo que importe ou se resolva em transmissão a título oneroso, de bem imóvel por natureza ou acessão física, ou de direito real sobre o imóvel, exceto o de garantia;
  - § 1º Equipara-se ao contrato de compra e venda para efeitos fiscais:
  - I permuta de imóveis por direitos de outra natureza;
- II a permuta de imóveis por outros quaisquer bens localizados no território do Município;
- III a transação em que seja reconhecido direito que implique em transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.
- § 2º Na dissolução da sociedade conjugal, o excesso de meação, para fins o imposto, é o valor em bens imóveis, incluído no quinhão de um dos conjugues, que ultrapasse 50% (cinqüenta por cento) do total partilhável.
  - Art. 246. Consideram-se bens imóveis para fins de imposto:
- I o solo com sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e os frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo;
- II tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, com as construções e a semente lançada a terra, de modo que não se possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.

#### SEÇÃO II DA NÃO INCIDÊNCIA E DA IMUNIDADE

- Art. 247. O imposto não incide sobre a transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos:
  - I na transmissão do domínio direto ou da nua-propriedade;
- II na desincorporação dos bens ou dos direitos anteriormente transmitidos ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, quando reverterem aos primitivos alienantes:
- III na transmissão ao alienante anterior, em razão do desfazimento da alienação condicional ou com pacto comissório, pelo não cumprimento da condição ou pela falta de pagamento do preço;
- IV na retrovenda e na volta dos bens ao domínio do alienante em razão da compra e venda com pacto de melhor comprador;
  - V no usucapião;

- VI na extinção de condomínio, sobre o valor que não exceder ao da quota-parte de cada condomínio;
  - VII na transmissão de direitos possessórios;
  - VIII na promessa de compra e venda;
- IX na incorporação de bens ou de direitos a eles relativos, ao patrimônio da pessoa jurídica, para integralização de cota de capital;
- X na transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.
- § 1º O disposto no inciso II deste artigo, somente tem aplicação se os primitivos alienantes receberem os mesmos bens ou direitos em pagamento de sua participação, total ou parcial, no capital social da pessoa jurídica.
- § 2º As disposições dos incisos IV e X deste artigo não se aplicam quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante à compra e venda destes bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.
- § 3º Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinqüenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 02 (dois) anos seguintes à aquisição, decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.
- § 4º Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, se torna indevido o imposto nos termos da lei vigente à data da sua aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

#### **Art. 248.** São Imunes ao imposto:

- I a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, inclusive as sua autarquias e fundações;
- II quando adquirente for, partido político, inclusive suas fundações, templo de qualquer culto, instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos e entidades sindicais de trabalhadores, para atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.
- **Parágrafo único -** Para se beneficiar dessa imunidade, as entidades sindicais e instituições de educação e de assistência social devem:
- I não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucros, remuneração a seus diretores ou de participação em resultados;
- II aplicarem integralmente no país os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;
- III manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

#### SEÇÃO III DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

#### **Art. 249.** Contribuinte do imposto é:

- I nas cessões de direito, o cedente;
- II na permuta, cada um dos permutantes em relação ao imóvel ou ao direito adquirido;
  - III nas demais transmissões, o adquirente do imóvel ou do direito transmitido.
- Art. 250. Na alienação que se efetuar sem o recolhimento do imposto devido fica solidariamente responsável pelo mesmo o transmitente e o cedente, bem como o tabelião que lavrar o instrumento público de transmissão do imóvel.

# SEÇÃO IV DA BASE DE CÁLCULO

- **Art. 251.** A base de cálculo do imposto é o valor da transação pactuada no negócio jurídico ou o valor venal atribuído ao imóvel.
- § 1º Na arrematação, leilão e na adjudicação de imóvel à base de cálculo é o valor estabelecido na avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, caso este seja maior.
- § 2º Na avaliação fiscal dos bens imóveis ou dos direitos reais a eles relativos, poderão ser considerados, dentre outros elementos, os valores correspondentes das transações de bens da mesma natureza no mercado imobiliário, valores de cadastro, declaração do contribuinte na guia de imposto, características do imóvel como forma, dimensões, tipo, utilização, localização, estado de conservação, custo unitário de construção, infra-estrutura urbana, e valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes.
- § 3º No caso de cessão de direito de usufruto, a base de cálculo é o valor do negócio jurídico, ou 70% (setenta por cento) do valor venal do imóvel, caso seja maior.
- § 4º No caso de acessão física, a base de cálculo é o valor da indenização ou valor da fração ou acréscimo transmitido, se maior.
- § 5º No caso do valor venal do imóvel ou direito transmitido, se relativo à terra nua, for atribuído por órgão federal, a Fazenda Municipal deve reavaliá-lo.
- § 6º Tratando-se de imóvel localizado no perímetro urbano ou de expansão urbana, ainda que cadastrado e com valor venal atribuído para fins de lançamento do imposto predial e territorial urbano, o imóvel deverá ser individualmente avaliado.
- § 7º A avaliação será efetuada por uma comissão de avaliação composta por servidores municipais estáveis, nomeada pelo Prefeito Municipal através de portaria e prevalecerá pelo prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que tiver sido realizada, findos os quais, sem o pagamento do imposto deverá ser feita nova avaliação.

# SEÇÃO V DAS ALÍQUOTAS

**Art. 252.** A alíquota do imposto é:

- I nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação:
- a) sobre o valor efetivamente financiado: 0,5% (meio por cento).
- **b)** sobre o valor restante: 2% (dois por cento).
- II nas demais transmissões: 2% (dois por cento).

# SEÇÃO VI DO RECOLHIMENTO

- Art. 253. O recolhimento do imposto deverá ser efetuado integralmente no ato da ocorrência do fato imponível.
- Art. 254. A redução da base de cálculo, após a transmissão não gera direito à restituição do valor pago a maior.
  - Art. 255. O imposto recolhido só será restituído:
  - I em face da anulação de transmissão ser decretada pela justiça em decisão definitiva;
  - II em face da nulidade do ato jurídico ser decretada pela justiça em decisão definitiva;
- III em face da rescisão contratual, com fundamento no art. 500 da Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro), ou cancelamento de arrematação.

## SEÇÃO VII DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

- **Art. 256.** O contribuinte deve apresentar à Fazenda Municipal os documentos e informações necessárias ao lançamento do imposto.
- Art. 257. Os tabeliães ou os escrivães farão constar nos atos e termos que lavrarem a avaliação fiscal, o valor do imposto, a data de seu pagamento e o número atribuído à guia pela secretaria municipal da fazenda ou se for o caso, a identificação do documento comprobatório do reconhecimento da imunidade, da não incidência, ou da isenção tributária.
- **Parágrafo único.** Não poderão ser lavrados, transcritos, registrados ou averbados, pelos tabeliães, escrivães e oficiais de registro de imóveis, os atos e termos de sua competência, sem prova do pagamento do imposto devido ou do reconhecimento da imunidade, da não incidência e da isenção.
- Art. 258. Aquele que adquirir bem ou direito cuja transmissão constitua, ou possa constituir, fato gerador de imposto, deve apresentar o título à Fazenda Municipal no prazo de 30 (trinta) dias da data em que foi lavrado o ato de transmissão do bem ou do direito.

#### SEÇÃO VIII DAS PENALIDADES

Art. 259. O adquirente de imóvel ou de direito sobre o mesmo que não apresentar o título à repartição fiscalizadora no prazo legal fica sujeito à multa de 20% (vinte por cento) do valor do imposto.

- **Art. 260.** A falta de recolhimento do imposto no prazo determinado implica em multa de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido.
- **Art. 261.** O não cumprimento do disposto no art. 256 desta Lei implica em multa de 100 (cem) Valores de Referência Municipal VRM, ao serventuário responsável pela lavratura do ato.
- Art. 262. O contribuinte que apresentar documento com declaração fraudulenta que possa reduzir a base de cálculo do imposto está sujeito à multa de 100% (cem por cento) sobre o valor não recolhido.
- § 1º A mesma penalidade será aplicada a qualquer pessoa que intervir no negócio jurídico ou declaração que implique redução do valor do imóvel ou direito transmitido.
- § 2º Caso a irregularidade seja constatada mediante ação fiscal, multa em dobro daquela prevista para a infração.
- **Art. 263.** O crédito tributário não liquidado no prazo legal se sujeitará à atualização do seu valor e juros, sem prejuízo das demais penalidades.

### TÍTULO IV TAXAS

#### CAPÍTULO I TAXAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

# SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 264. Considera-se poder de polícia o exercício da atividade administrativa municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática, ou abstenção de ato, em razão de interesse público, concernente à segurança, à ordem, aos costumes, à disciplina de produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do poder público, à tranquilidade pública, ou o respeito à propriedade e ao direito individual, ou coletivo no território do Município.
- **Art. 265.** As taxas decorrentes do exercício do poder de polícia do Município classificam-se em:
- I taxa de licença para localização e funcionamento de estabelecimento, comercial, industrial, cooperativas, de prestação de serviços, de atividades sociais, esportivas, religiosas e demais atividades urbanas ou rurais;
- II taxa de verificação de regular funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e outros;
  - III taxa de licença para comércio ambulante;
  - IV taxa de licença para execução de arruamento, loteamento, e obras em geral;
  - V taxa de licença para propaganda e publicidade;
  - VI taxa de vigilância sanitária;
  - VII taxa de licença para ocupação de próprios municipais;

- VIII taxa de expedição de certidões pela administração municipal, suas autarquias, fundações, empresas públicas e Procon.
- Art. 266. É contribuinte da taxa do exercício do poder de polícia o beneficiário da outorga, pessoa física ou jurídica.

# SEÇÃO II TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

### SUBSEÇÃO I DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

- Art. 267. Todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço, agropecuário, cooperativa e demais atividades, urbanas ou rurais, não pode se estabelecer no Município sem prévia licença e fiscalização das condições de localização concernentes à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, ao exercício de atividades dependentes de autorização do poder público, à tranquilidade pública ou o respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, assim como para garantir o cumprimento da legislação urbanística.
- § 1º A licença para localização só será outorgada após a vistoria inicial das instalações, considerando o tipo de atividade constante da solicitação e o local onde o interessado pretenda exercer a atividade.
- $\S$  2º A licença deverá permanecer afixada em local visível e de fácil acesso ao fisco municipal.
- § 3º A licença poderá ser outorgada em caráter precário, a critério da administração, ficando sujeita à fiscalização de regular funcionamento.
- § 4º O exercício de profissão regulamentada e fiscalizada pela União, Estado e/ou órgão de classe não dispensa o recolhimento da taxa.
- § 5º Consideram-se contribuintes distintos para efeito de outorga da licença e cobrança da taxa:
- I os que, embora tenham o mesmo vínculo jurídico e ramo de atividade, a exerçam em locais diferentes;
- II os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntica atividade, a exerçam na condição de pessoas físicas ou jurídicas diversas.
- § 6º O valor da taxa será calculado na forma da tabela Auxiliar constantes do anexo desta Lei.
- **Art. 268.** A licença deverá ser renovada sempre que ocorrer mudança de atividade, modificações das características do estabelecimento, alterações societárias ou mudança de endereço.
- **Art. 269.** A taxa de localização e funcionamento tem como fato gerador a ação fiscalizadora que antecede a outorga da licença para o exercício de atividade.

**Parágrafo único.** Independente de ser ou não expedida a licença para funcionamento, a taxa de localização e funcionamento é devida em decorrência da atividade da administração pública no exercício regular do poder de polícia.

#### SUBSEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO

- **Art. 270.** A base de cálculo da taxa pelo exercício do poder de polícia é o valor estimado pela administração como custo do exercício das atividades administrativas tendentes à realização do fato imponível.
- Art. 271. O valor de referência para compor a base de cálculo a que se refere o artigo anterior é o Valor de Referência Municipal VRM, conforme Anexo I, tabela auxiliar integrante desta lei.

# SUBSEÇÃO III DA INSCRIÇÃO

- **Art. 272.** No ato da inscrição o contribuinte deverá informar à Fazenda Municipal os elementos necessários para sua identificação e qualificação no cadastro próprio, bem como os seus responsáveis.
- § 1º Devem ser promovidas tantas inscrições quantos forem os estabelecimentos ou locais de atividades, independentemente de se tratar de pessoa física ou jurídica.
- § 2º Para alterar o ramo ou endereço da sua atividade o contribuinte deverá solicitar a alteração no cadastro até 30 (trinta) dias antes da ocorrência do fato.
- § 3º Ocorrendo o encerramento das atividades, o contribuinte deverá requerer a baixa de inscrição no prazo de 30 (trinta) dias para efeito de baixa.
- § 4º Dar-se-á a baixa depois de verificada a procedência da comunicação, e, na falta desta, a baixa será promovida de oficio uma vez constatado o encerramento da atividade.

# SUBSEÇÃO IV DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

- Art. 273. O lançamento da taxa será efetuado, pela administração fazendária, com base nas informações fornecidas para o cadastro, proporcionalmente aos meses do respectivo exercício fiscal.
- Art. 274. A taxa será recolhida de uma só vez, no ato da protocolização do requerimento.
- Art. 275. O recolhimento da taxa não implica na outorga pela administração municipal da autorização de funcionamento do estabelecimento ou da obrigação de conceder a licença requerida.

# SUBSEÇÃO V

#### **DAS PENALIDADES**

- **Art. 276.** O descumprimento das disposições relativas à taxa implica na imposição das seguintes penalidades:
- I deixar de promover a inscrição no cadastro próprio até a data do início da atividade, multa de 50 (cinqüenta) Valores de Referência Municipal VRM, sem prejuízo da cobrança da respectiva taxa;
- II quando notificado, não cumprir os termos da notificação, multa de 50 (cinqüenta)
   Valores de Referência Municipal VRM;
- III deixar de comunicar qualquer alteração societária, de atividade, de mudanças de características do estabelecimento, de baixa ou de mudança de endereço, multa de 30 (trinta) Valores de Referência Municipal VRM;
- **IV** negar-se a apresentar o alvará à fiscalização, quando solicitado, multa de 40 (quarenta) Valores de Referência Municipal VRM.
- **Parágrafo único.** Na reincidência, em qualquer infração, a multa será aplicada em dobro com imediata interdição do estabelecimento, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.
- Art. 277. Não recolher a taxa no prazo estabelecido implica na imposição dos acréscimos legais previstos no art. 238 desta Lei.
- **Parágrafo único.** Quando a multa decorrer de ação fiscal será acrescida de 20% (vinte por cento) sobre a taxa devida, sem prejuízo dos acréscimos legais.

# SEÇÃO III TAXA DE FISCALIZAÇÃO OU VISTORIA DE FUNCIONAMENTO

# SUBSEÇÃO I DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

- Art. 278. Todo o estabelecimento, comercial, industrial, prestadores de serviços, cooperativas e demais atividades existentes no Município, dependentes de autorização do poder público para localização e funcionamento, são sujeitas a regular vistoria do serviço de fiscalização relativa às condições de segurança, higiene, saúde, da ordem pública, costumes e do regular funcionamento nos termos da outorga inicial.
- **Art. 279.** Toda fiscalização e vistoria realizada são caracterizadas como revisão do alvará de licença inicialmente concedido.
- Art. 280. O fato gerador da taxa de fiscalização ou vistoria de funcionamento é o exercício regular da fiscalização da atividade, materializado no laudo de vistoria.
- § 1º O laudo de vistoria deverá ser lavrado no ato da diligência, na presença do responsável pelo estabelecimento ou no local de atividade, do qual será fornecida cópia ao interessado.

- § 2º O laudo de vistoria regularmente lavrado no curso de um exercício fiscal será considerado fato gerador, em conformidade com o *caput*, para o lançamento da taxa de fiscalização ou vistoria de funcionamento para o exercício seguinte.
- **Art. 281.** Será passível de revogação a licença inicial quando não observados o ramo de atividade previsto e os requisitos da legislação pertinente.

#### SUBSEÇÃO II DO CÁLCULO, DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

- **Art. 282.** A taxa de fiscalização ou vistoria de funcionamento será calculada conforme tabela auxiliar e anexos integrantes desta lei.
- Art. 283. O lançamento da taxa será efetuado anualmente, de ofício, pela administração fazendária, com base nas informações constantes do cadastro próprio, cujos dados já tenham sido confirmados e/ou alterados por ocasião da vistoria.
- Art. 284. A taxa será recolhida em uma só vez ou no máximo duas vezes, conforme fixado pela administração municipal.

#### SUBSEÇÃO III DO CONTRIBUINTE

**Art. 285.** São contribuintes da taxa de fiscalização ou vistoria de funcionamento as pessoas físicas e jurídicas responsáveis pelos estabelecimentos referidos no art. 267 desta lei.

#### SUBSEÇÃO IV DAS PENALIDADES

**Art. 286.** Aplicam-se as mesmas penalidades previstas nos artigos nº. 276 e 277 desta lei com exceção do inciso I, art. 276.

## SEÇÃO IV TAXA DE LICENÇA PARA COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

#### SUBSEÇÃO I DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

- Art. 287. Comércio ambulante é o exercido individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.
- § 1º Também é considerado como comércio ambulante o que é exercido em instalações removíveis como barracas, balcões, cestas, mesas, tabuleiros, carrinhos de lanche, trailers e semelhantes, exceto as bancas de feiras livres, desde que definidas, através de regulamento pelo Executivo, a localização específica e a padronização dos equipamentos.
- § 2º Considera-se como comércio eventual o que é exercido individualmente, sem habitualidade, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, sendo definida pelo Executivo, através de regulamento, a localização e a padronização dos equipamentos.

Art. 288. A taxa de licença para o comércio eventual ou ambulante tem como fato gerador à atividade municipal de permissão, vigilância, controle e fiscalização do cumprimento dos requisitos legais a que se submete qualquer pessoa física que exerça o comércio no território do Município.

## SUBSEÇÃO II CÁLCULO, LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

- Art. 289. A taxa de licença para o exercício de comércio eventual ou ambulante será calculada proporcionalmente ao número dos dias de exercício da atividade, conforme Anexo I, tabela auxiliar parte integrante desta Lei.
- **Art. 290.** A taxa será lançada em nome do contribuinte de uma só vez e recolhida no ato da outorga da licença.

#### SUBSEÇÃO III DO CONTRIBUINTE

- Art. 291. É contribuinte da taxa a pessoa física que exerça a prática do comércio eventual ou ambulante, sem localização fixa, com ou sem a utilização de veículo, ou qualquer outro equipamento sujeito a licenciamento ou à ação fiscal do Município.
- **Parágrafo único.** Considera-se comércio eventual ou ambulante toda e qualquer atividade exercida em vias e logradouros públicos, em caráter permanente ou temporário.
- **Art. 292.** É vedada a outorga de licença para menores de quatorze anos de idade. Maiores de quatorze e menores de dezoito devem apresentar autorização paterna expressa.
- Art. 293. A falta de inscrição do vendedor ambulante implica na apreensão da mercadoria, equipamento, veículo e outros pertences que será feita e se comportará nos termos das disposições dos artigos 121 a 128 desta Lei.

#### Art. 294. Não são contribuintes da taxa:

- I as pessoas portadoras de deficiência física que exerçam comércio em pequena escala;
- II os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;
- III os engraxates ambulantes;
- IV os comerciantes e produtores rurais estabelecidos no território do Município, que vendam diretamente a consumidores frutas, legumes, verduras, aves, ovos, amendoim, pipoca, doce e demais guloseimas, desde que este comércio seja efetuado em cestas ou tabuleiros que atendam as normas da Vigilância Sanitária.

#### SEÇÃO V TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE ARRUAMENTOS, LOTEAMENTOS E OBRAS EM GERAL

#### SUBSEÇÃO I DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

- Art. 295. A taxa de licença para execução de arruamentos, loteamento, construção, reforma ou demolição de prédios e muros ou qualquer outra obra, tem como fato gerador o exame dos respectivos projetos para aprovação e licenciamento obrigatório e a fiscalização do cumprimento da legislação vigente.
- **Art. 296.** Nenhuma construção, reforma, demolição ou obra de qualquer natureza poderá ser iniciada sem a licença da Prefeitura e pagamento da taxa devida.
- **Art. 297.** Nenhum plano ou projeto de arruamento, loteamento, parcelamento de áreas poderá ser executado sem a aprovação da municipalidade e o pagamento prévio da respectiva taxa.

#### SUBSEÇÃO II DO CÁLCULO, DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

- Art. 298. A taxa de licença para a execução de arruamento, loteamento, construção, reforma, demolição e outras obras sujeitas à aprovação e à fiscalização será calculada de conformidade com Anexo I, tabela auxiliar parte integrante desta Lei.
- **Art. 299.** A taxa de licença será lançada em nome do contribuinte de uma só vez e recolhida no ato da expedição da licença.

**Parágrafo único.** Deferido o pedido e não iniciada a obra no prazo de 06 (seis) meses a licença deverá ser renovada.

## SUBSEÇÃO III DA INSCRIÇÃO

**Art. 300.** No ato da solicitação da licença o contribuinte deverá fornecer à Fazenda Municipal todos os elementos necessários para a perfeita inscrição da obra no cadastro respectivo, que também servirão de base para o cálculo das taxas devidas.

#### SUBSEÇÃO IV DO CONTRIBUINTE

**Art. 301.** É contribuinte da taxa toda pessoa física ou jurídica que execute obra sujeita às normas do Código Municipal de Obras.

Parágrafo único. Não são contribuintes da taxa os que executem:

- I a limpeza ou pintura externa e interna de prédios, muros ou grades;
- II a construção de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;
- III a construção de barrações destinados à guarda de materiais para obras já devidamente licenciadas.

#### SUBSEÇÃO V PENALIDADES

- Art. 302. O contribuinte que iniciar qualquer obra sem a devida licença da municipalidade, ficará sujeito às seguintes penalidades:
- I multa de 02 (dois) Valores de Referência Municipal VRM, por metro quadrado ou linear de construção e simultânea notificação para regularização da situação, no prazo de 10 (dez) dias;
- II pelo não atendimento da notificação mencionada no inciso I, a multa será aplicada em dobro;
  - III persistindo a falta de inscrição a obra será interditada.

**Parágrafo único.** Tão logo seja solicitada a aprovação do projeto e inscrição da obra, o órgão competente deve ser comunicado.

## SEÇÃO VI TAXA DE LICENÇA PARA PROPAGANDA E PUBLICIDADE

#### SUBSEÇÃO I DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 303. A taxa de licença para propaganda e/ou publicidade tem como fato gerador à atividade do Município em fiscalizar, pessoa física e/ou jurídica, que, utilize ou explore, por qualquer meio, propaganda e/ou publicidade em geral, com caráter permanente ou não, em ruas, logradouros públicos ou em locais deles visíveis ou de acesso ao público, inclusive cartazes, letreiros, quadros, painéis, placas, anúncios, mostruários fixos ou itinerantes, luminosos fixos ou não, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas, quando permitido e veiculada por qualquer meio eletrônico ou não.

**Parágrafo único.** A propaganda falada por meio de amplificadores, alto-falantes e veiculada por outros meios eletrônicos deve obedecer:

- I horário;
- II local:
- III a quantidade máxima de sessenta decibéis de ruído;
- IV período de duração.
- **Art. 304.** A licença será válida para o exercício em que for concedida ficando sujeita à renovação no exercício seguinte.
- Art. 305. O requerimento para licença deve ser instruído com as informações necessárias e fotografia em cores quando se tratar de painéis, placas, letreiros e similares, assim como suas dimensões e o local em que se pretende fixar.
- § 1º Para instalação da propaganda e/ou publicidade deve ser observada a legislação municipal vigente.
- § 2º Se a instalação dos equipamentos for na, propriedade particular, a solicitação do interessado deve se fazer acompanhar da autorização do proprietário.

§ 3º O não atendimento dos requisitos legais implica na imediata remoção e apreensão da propaganda e/ou publicidade.

**Parágrafo único.** Em todo anúncio e material publicitário é obrigatória à menção do número da autorização outorgada pela Administração.

## SUBSEÇÃO II DO CÁLCULO, DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

- **Art. 306.** A taxa de licença para publicidade e/ou propaganda é calculada em função de suas modalidade, forma e local da sua execução, conforme Anexo I, tabela auxiliar parte integrante desta Lei.
- **Art. 307.** A taxa de licença para publicidade e/ou propaganda deve ser lançada e arrecadada no ato da outorga.

#### SUBSEÇÃO III DA INSCRIÇÃO E DO CONTRIBUINTE

- **Art. 308.** A pessoa física ou jurídica que se utilize, por qualquer meio ou em qualquer local, de publicidade e/ou propaganda deve promover sua inscrição no cadastro de publicidade e propaganda.
- Art. 309. Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que utilize ou explore serviço de publicidade e/ou propaganda na forma do art. 302, desta Lei.

#### SUBSEÇÃO IV DAS PENALIDADES

- Art. 310. O não cumprimento das normas regularmente estabelecidas implica nas seguintes penalidades:
- I multa de 50 (cinqüenta) Valores de Referência Municipal VRM e simultânea notificação estipulando prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento das disposições legais;
- II não atendida a notificação, a multa será aplicada em dobro e serão apreendidos os equipamentos e material, veículo e demais pertences.
  - III as mesmas penalidades também serão aplicadas ao anunciante.

#### SEÇÃO VII TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

#### SUBSEÇÃO I DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 311. A taxa de vigilância sanitária tem como fato gerador à atividade municipal de controle e fiscalização de atividades comerciais, industriais, cooperativas, prestação de serviços e demais atividades afins, urbanas e rurais, efetuando sobre a mesma efetiva e permanente vigilância sanitária, quanto à qualidade, conservação, abastecimento, transporte, armazenamento, depósito e

acondicionamento de produtos para consumo humano ou animal, do estabelecimento e das condições de trabalho e habitação.

#### SUBSEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO, DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

- **Art. 312.** A base de cálculo da taxa de vigilância sanitária é o valor estimado pela Administração para o custeio e manutenção do serviço, conforme Anexo I, tabela auxiliar, parte integrante desta Lei.
- Art. 313. O lançamento da taxa é anual, no ato da outorga da licença ou da prestação do serviço de vigilância sanitária.
  - Art. 314. O recolhimento anual da taxa deve ser feito de uma só vez, no prazo fixado.
- **Art. 315.** A licença é válida para o exercício em que for outorgada, sujeita à renovação anual.

**Parágrafo único.** A licença outorgada no decorrer do exercício deve ser calculada proporcionalmente ao período da sua vigência.

#### SUBSEÇÃO III DA INSCRIÇÃO E DO CONTRIBUINTE

- **Art. 316.** A inscrição será efetuada no cadastro da vigilância sanitária pelo interessado, até o início da atividade, em requerimento protocolado e instruído com os documentos exigidos para o ato, conforme previsto no formulário padrão elaborado pela Administração Municipal.
- **Art. 317.** Serão efetuadas tantas inscrições quantas atividades exercer o sujeito passivo para cada estabelecimento ou local de atividades
- **Art. 318.** A falta de inscrição no cadastro da vigilância sanitária implica, além das penalidades cabíveis, a interdição do estabelecimento ou local das atividades, temporariamente ou não.
- **Parágrafo único.** Considera-se local da atividade ou estabelecimento qualquer instalação onde se exerça manipulação de produtos destinados ao consumo humano ou animal, em vias públicas ou não.
- Art. 319. Contribuinte da taxa é toda pessoa física ou jurídica sujeita à vigilância sanitária executada pelo Município, em qualquer local ou circunstância.

#### SUBSEÇÃO IV DAS PENALIDADES

Art. 320. O não recolhimento da taxa de vigilância sanitária no prazo fixado implica na imposição dos acréscimos legais previstos no art. 238 desta Lei.

**Parágrafo único.** Havendo ação fiscal para recolhimento da taxa, incidirá multa de 20% (vinte por cento) do valor do crédito tributário.

- **Art. 321.** A falta de inscrição no cadastro de vigilância sanitária implica na imposição de multa de 50 (cinqüenta) Valores de Referência Municipal VRM.
- Art. 322. As demais penalidades serão aplicadas levando em conta o grau de gravidade da infração cometida, competindo ao serviço de vigilância sanitária a notificação e a autuação do infrator, conforme prevê a legislação federal, estadual e municipal pertinente.

#### SEÇÃO VIII TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE PRÓPRIOS MUNICIPAIS

#### SUBSEÇÃO I DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 323. A taxa de licença para ocupação de próprios municipais tem como fato gerador à ocupação ou uso de instalações de ginásios, estádios, quadras de esportes, anfiteatro, centro de eventos ou outras dependências vinculadas à secretaria competente, conforme estipulado n Anexo I, tabela auxiliar, parte integrante, desta Lei.

**Parágrafo único.** A taxa é devida por quem efetivamente requerer o uso de quaisquer das dependências mencionadas no *caput*.

#### SUBSEÇÃO II DO RECOLHIMENTO

Art. 324. O recolhimento será efetuado antecipadamente, no ato da protocolização do requerimento, mediante guia ou autenticação, nas condições estabelecidas em Lei.

**Parágrafo único.** A desistência por parte do contribuinte não enseja a restituição da taxa recolhida.

## CAPÍTULO II TAXAS DECORRENTES DE SERVIÇOS PÚBLICOS

## SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 325.** As taxas decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, compreendem:
  - I taxa de coleta de lixo:
  - II contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública;

#### SEÇÃO II TAXA DE COLETA DE LIXO

## SUBSEÇÃO I

#### DO FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

- Art. 326. A taxa de coleta de lixo tem como fato gerador à efetiva prestação dos serviços de coleta de lixo urbano domiciliar, hospitalar e detritos orgânicos, ou a sua colocação à disposição do contribuinte.
- **Parágrafo único.** Exclui-se da coleta de lixo, aquele não orgânico produzido, por oficinas mecânicas, indústrias e outras atividades comerciais congêneres, assim como os restos de reforma de edificações, de limpeza e conservação de terrenos ou de construção civil.
  - Art. 327. A incidência da taxa ocorre quando da:
- **Parágrafo único.** Coleta, transporte e acomodação em depósito de lixo domiciliar e detritos orgânicos.
  - Art. 328. O lixo hospitalar terá disciplina em lei especial.

## SUBSEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO, DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

- **Art. 329.** O serviço tem como base de cálculo o custo para execução de coleta de lixo, conforme Anexo I, tabela auxiliar, parte integrante desta Lei.
- **Parágrafo único.** A taxa de coleta de lixo tem como base de cálculo a geração de lixo, cujos valores, lançamento e cobrança, conforme Anexo I, tabela auxiliar, parte integrante desta Lei.
- Art. 330. A taxa será lançada anualmente, no primeiro dia útil de janeiro de cada exercício financeiro, separadamente ou em conjunto com outros tributos com a obrigatória identificação da mesma na respectiva notificação.
- **Art. 331.** A notificação do lançamento do tributo deve ser feita por edital publicado no órgão de imprensa oficial do Município, até 30 (trinta) dias antes do vencimento.
- **Art. 332.** O prazo de vencimento, prorrogação de vencimento e a quantidade de parcelas serão determinados pelo Executivo Municipal.
- **Art. 333.** A reclamação contra o lançamento terá o mesmo tratamento previsto no art. 228, §§ 1° e 2° desta lei.
- Art. 334. Ficam dispensados da taxa de coleta de lixo as chácaras e locais sem acesso para coleta.
- **Art. 335.** O contribuinte que se enquadrar no pagamento do valor básico para IPTU será beneficiado com o ajuste da taxa de coleta de lixo às suas condições e nos termos das disposições legais aplicáveis à espécie.
- Art. 336. As entidades assistenciais, sem fins lucrativos, os templos religiosos, destinados à pregação da palavra de Deus, próprios das entidades ou não, bem como as residências dos padres, pastores, rabinos, salões e casas de comodatários responsáveis pela manutenção dos

templos, desde que edificados nos mesmos terrenos dos templos, pagarão taxa em cota única anual, o valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) da taxa aplicada para os prédios residenciais.

- Art. 337. As salas comerciais contíguas utilizadas para a mesma atividade, do mesmo comerciante, poderão ser unificadas em um único cadastro para efeito de lançamento da taxa de coleta de lixo, desde que cumpridos os requisitos legais.
- **Art. 338.** O não recolhimento das taxas no prazo fixado implica na imposição dos acréscimos legais previstos no art. 238 desta Lei.

#### SUBSEÇÃO III DA INSCRIÇÃO

Art. 339. A inscrição será a mesma constante no cadastro imobiliário municipal.

#### SEÇÃO III CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

#### SUBSEÇÃO I DO FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

**Art. 340.** Fica instituída a Contribuição para o Custeio de Serviços de Iluminação Pública – CIP, prevista no art. 149-A, da Constituição Federal.

**Parágrafo único.** O serviço previsto no *caput* deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros públicos e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

- **Art. 341.** A contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública CIP tem como fato gerador o consumo de energia elétrica por pessoa física ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município.
- § 1º No meio rural, comente incidirá a CIP, se o usuário gozar do beneficio da iluminação pública.
- § 2º Ficam excluídos da cobrança da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, os consumidores que se enquadrarem nos critérios estabelecidos em legislação específica.

#### SUBSEÇÃO II DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

- Art. 342. O lançamento e o recolhimento da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública poderão ser efetuados de duas formas:
- I se pelo município, anualmente, de oficio, sobre os imóveis edificados e não edificados, e poderá ser feita em conjunto com outros tributos, identificado cada lançamento;
- II se pelo Município e pela empresa concessionária do serviço de geração e distribuição de energia elétrica:
- a) anualmente, pelo Município, de ofício, sobre os imóveis não edificados, e poderá ser feito em conjunto com outros tributos, identificado cada lançamento;

- **b)** mensalmente, pela empresa concessionária do serviço de geração e distribuição de energia elétrica, junto com a cobrança mensal do consumo de energia dos imóveis ligados à rede de distribuição e posteriormente no setor de arrecadação municipal individualmente o valor atribuído a cada contribuinte.
- § 1º O produto da arrecadação do inciso I e da alínea "a" do inciso II deste artigo também poderá ser parcelado pelo Município.
- § 2º O produto da arrecadação mensal do inciso II "b", será contabilizado em conta própria pela empresa arrecadadora, ficando a mesma autorizada a utilizar os montantes arrecadados na liquidação total ou parcial das contas de fornecimento de energia elétrica e custos de manutenção, expansão e melhoramentos do sistema de iluminação pública do Município.

## SUBSEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO E DA ALIQUOTA

- **Art. 343.** A base de cálculo da CIP é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.
- § 1º A alíquota de contribuição será de 10% (dez por cento), idêntica às classes de consumidores classificadas como residencial, industrial, comercial e poder público, aplicada de acordo com a quantidade de consumo medida em kw/h.
- **§ 2º** Serão excluídos da base de cálculo da CIP os valores de consumo que superarem 1.000 kw/h/mês, nas diversas classes de consumidores.
- Art. 344. Para fins de cumprimento do disposto no inciso II "b" do art. 343, desta Lei, o Município conveniará ou contratará ou com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.
- § 1º O convênio ou contrato a que se refere o *caput* deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços supra citados.
- § 2º O montante devido e não pago da CIP a que se refere o *caput* deste artigo será inscrito em ativa, conforme disposto nos artigos 96 e 97, desta Lei.
- **§ 3º** Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública de natureza contábil e administrado pela Secretaria da Fazenda Municipal.
- § 4º Para o Fundo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.
- § 5º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com as Concessionárias de Energia Elétrica com jurisdição no município, convênio ou contrato a que se refere o art. 345, § 1º.

## SUBSEÇÃO IV

#### **DO CONTRIBUINTE**

- **Art. 345.** O contribuinte da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública é:
- I o proprietário, quando a arrecadação for feita pelo Município, dos imóveis edificados e não edificados;
- II o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel urbano, quando a arrecadação for feita pela concessionária de geração e distribuição de energia, dos imóveis ligados, a rede de distribuição de energia.

#### SUBSEÇÃO V DA INSCRIÇÃO

#### **Art. 346.** A inscrição é a constante:

- I do cadastro técnico municipal, quando o lançamento e arrecadação forem efetuados pelo Município;
- II do cadastro dos serviços da concessionária de fornecimento de energia, quando o lançamento e arrecadação forem efetuados pela empresa concessionária de geração e distribuição, conveniada com o Município.

#### SUBSEÇÃO VI DAS PENALIDADES

**Art. 347.** O não recolhimento da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública – CIP, no prazo fixado implica na imposição na imposição dos acréscimos legais previstos no art. 238 desta Lei.

## SEÇÃO IV TAXA DE EXPEDIENTE E DE CERTIDÕES

#### SUBSEÇÃO I DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

- Art. 348. A taxa de expediente é devida por quem se utilizar, de serviço do Município que resulte na expedição de documentos e/ou certidões ou prática de ato de sua competência que tem como fato gerador à prestação de serviços administrativos específicos o determinado contribuinte ou grupo de contribuintes.
- Art. 349. A expedição de documentos ou prática de ato referido neste artigo será sempre resultante de pedido por escrito.

#### Parágrafo único - A taxa será devida:

I - por requerimento, independentemente de expedição de documento ou prática de ato nele exigido;

- II tantas vezes quantas forem às providências que, idênticas ou semelhantes, sejam individualizáveis;
  - III por inscrição em concurso;
  - IV outras situações não especificadas.
- Art. 350. A taxa é devida por quem efetivamente requerer, motivar ou der início à prática de quaisquer dos serviços constantes no Anexo I, tabela auxiliar, parte integrante, desta Lei.
- Art. 351. O servidor municipal, qualquer que seja seu cargo, função ou vínculo empregatício, que prestar serviço, realizar a atividade ou formalizar o ato pressuposto do fato gerador da taxa sem o pagamento do respectivo valor, responderá solidariamente com o sujeito passivo pela taxa não recolhida, bem como pelas penalidades cabíveis.

## SUBSEÇÃO II DO CÁLCULO E DA ARRECADAÇÃO

- **Art. 352.** A taxa de expediente e de expedição de certidões será cobrada pela aplicação em Valores de Referência Municipal VRM, conforme Anexo I, tabela auxiliar, parte integrante desta lei.
- **Art. 353.** A taxa de expediente será lançada, quando couber, simultaneamente com a arrecadação.
- Art. 354. A taxa, diferenciada em função da natureza do documento ou ato administrativo que lhe der origem, é calculada com base no Anexo I, tabela auxiliar, parte integrante desta lei.
- Art. 355. Caso seja indeferido o pedido e/ou na desistência do peticionário e o mesmo já tenha efetuado o pagamento da taxa devida, não dá origem a restituição da taxa.

#### SUBSEÇÃO III IMUNIDADE E NÃO INCIDÊNCIA

- **Art. 356.** Não está sujeita a incidência da taxa de expediente:
- I Os pedidos e requerimentos de qualquer natureza e finalidade, apresentados pelos órgãos da administração direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que atendam as seguintes condições:
  - a) sejam apresentados em papel timbrado e assinado pelas autoridades competentes;
- **b)** refiram-se a assuntos de interesse público ou matéria oficial, não podendo versar sobre assunto de ordem particular ainda que, atendido o requisito da alínea "a";
- II os contratos e convênios de qualquer natureza e finalidade, lavrados com os órgãos a que se refere o inciso I deste artigo, observadas as condições nele estabelecidas;
- III os requerimentos e certidões de servidores municipais, ativos ou inativos, sobre assunto de natureza funcional;
- IV os requerimentos e certidões relativos ao serviço de alistamento militar ou para fins eleitorais;
  - V os requerimentos de defesa de direitos ou contra a ilegalidade ou abuso de poder.

**Parágrafo único.** O disposto no inciso I deste artigo, observadas as suas alíneas, aplica-se aos pedidos e requerimentos feitos órgãos dos respectivos poderes Legislativo e Judiciário.

## TÍTULO III DOS DEMAIS SERVIÇOS PRESTADOS PELO MUNICÍPIO

## CAPÍTULO ÚNICO SEÇÃO ÚNICA

## DOS PREÇOS PÚBLICOS

- **Art. 357.** Os serviços prestados pelo Município e autorizações ou permissões outorgadas não previstas de forma específica nesta Lei terão tratamento de preço público, não sujeito ao atendimento do princípio da anterioridade, e seus valores serão fixados por decreto do Executivo, notadamente:
  - I fornecimento de certidões negativas ou positivas de impostos e multas;
- II fornecimento de cópias de documentos, inclusive de segunda via de carnês ou equivalentes;
  - III fornecimento de certidões de inteiro teor;
  - IV despachos, pareceres, informações e demais atos ou fatos administrativos;
  - V protocolo;
  - VI certidão de baixa retroativa de inscrição;
  - VII baixas de qualquer natureza e lançamento ou registro;
  - VIII numeração de prédios;
  - IX confrontação de áreas urbanas, subdivisão, unificação e nivelamento;
  - X alinhamentos e demarcações;
  - XI serviços de cemitério, inclusive título de aforamento perpétuo;
- XII serviços de máquinas, caminhões e veículos em geral de propriedade do Município;
  - XIII serviços de limpeza de imóveis com ou sem edificações;
  - XIV serviços de retirada de entulhos ou lixo;
  - XV serviço de abatedouro de aves e animais;
  - XVI apreciação e aprovação de projetos técnicos;
  - XVII fornecimento de habite-se
  - XVIII liberação de bens apreendidos;
- XIX autorização ou permissão para ocupação, temporária ou permanente, de bens públicos de uso comum, assim definido no artigo 66, I, do Código Civil;
  - XX autorização de qualquer natureza;
  - XXI outros serviços técnicos de qualquer natureza.

**Parágrafo único.** No caso do inciso XIX o preço será calculado com base na área usada, por dia de uso, se de pouca duração, ou por mês, se de duração prolongada ou permanente.

## TÍTULO IV CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

## CAPÍTULO ÚNICO SEÇÃO I

#### DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

- **Art. 358.** A contribuição de melhoria tem como fato gerador à realização, pelo Município, de obra pública da qual resulte valorização dos imóveis por ela beneficiados.
- § 1º Considera-se ocorrido o fato gerador da Contribuição de Melhoria na data de conclusão da obra referida neste artigo.
- **§ 2º** A Contribuição de Melhoria será devida em virtude da realização de qualquer das seguintes obras públicas:
- I abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgoto, galeria pluvial e outros melhoramentos de praças e logradouros públicos;
  - II construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;
- III construção ou ampliação de sistema de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;
- IV abastecimento de água potável, esgoto sanitário, instalações de redes elétricas, telefones, de transportes e comunicações em geral, ou de suprimento de gás, ascensores, escadas comunitárias e instalações de comodidade pública;
- V proteção contra secas, inundações, erosão, obras de saneamento e drenagem em geral, retificação e regularização de cursos de água e irrigação;
  - VI construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;
  - VII construção de aeródromos, aeroportos e seus acessos;
- VIII aterros e obras de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspectos paisagísticos e urbanísticos.
  - IX outras obras realizadas que valorizem os imóveis beneficiados.
- § 3º As obras elencadas no *caput* poderão ser executadas pelos órgãos da Administração Direta ou Indireta do Poder Público Municipal ou empresas por ele contratadas.
- Art. 359. A contribuição de melhoria será devida em decorrência da valorização causada por obra pública executada pela administração municipal, direta ou indireta, inclusive quando mediante convênio com órgão da administração direta ou indireta da União ou do Estado.
- **Art. 360.** A obra pública sujeita à imposição da contribuição de melhoria, classifica-se em:
- I ordinária, quando referente à obra preferencial e de iniciativa da própria administração municipal;
- II extraordinária, quando referente à obra de menor interesse geral solicitada por pelo menos dois terços dos contribuintes beneficiados.

## SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 361. O sujeito passivo da obrigação tributária é o titular do imóvel, direta ou indiretamente, beneficiado pela execução da obra.

- **Art. 362.** Para efeitos desta lei, considera-se titular do imóvel o proprietário, o detentor do domínio útil ou o possuidor a qualquer titulo, ao tempo do respectivo lançamento, transmitindose esta responsabilidade aos adquirentes e sucessores, a qualquer titulo.
- § 1º No caso de enfiteuse ou aforamento, responde pela Contribuição de Melhoria o enfiteuta ou foreiro.
- § 2º Os bens indivisos serão lançados em nome de um só dos proprietários, tendo o mesmo o direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couberem.
- § 3º Quando houver condomínio, quer de simples terreno quer com edificações, o tributo será lançado em nome de todos os condôminos que serão responsáveis na proporção de suas quotas.
- **Art. 363.** A Contribuição de Melhoria será cobrada dos titulares de imóveis de domínio privado, salvo as exceções previstas nesta lei.

#### SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO

- **Art. 364.** A contribuição de melhoria tem como limite total à despesa realizada com a execução da obra e, como limite individual, o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.
- **Art. 365.** Para a constituição da contribuição de melhoria o órgão fazendário do Município deverá publicar edital contendo os seguintes elementos:
- **Parágrafo Único.** Na verificação do custo da obra serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outros de praxe em financiamento ou empréstimos, bem com demais investimentos a ela imprescindíveis, e terá a sua expressão monetária atualizada, na época do lançamento, mediante a aplicação de coeficientes de correção monetária.
- **Art. 366.** Para cálculo da contribuição de melhoria, a administração procederá da seguinte forma:
- I definirá, com base nas leis que estabelecem o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, a obra a ser realizada e que, por sua natureza e alcance, comportar a cobrança do tributo, lançado em planta própria sua localização;
  - II elaborará o memorial descrito de cada obra e o seu orçamento detalhado de custo;
- III delimitará, na planta a que se refere o inciso I, a zona de influência da obra, para fins de relacionamento de todos os imóveis que, direta ou indiretamente, sejam por ela beneficiados;
- IV relacionarão, em lista própria, todos os imóveis que se encontrarem dentro da área delimitada na forma do inciso anterior, atribuindo-lhes um número de ordem;
- **V** fixará, por meio de avaliação, o valor de cada um dos imóveis constantes da relação a que se refere o inciso IV, independentemente dos valores que constarem do cadastro imobiliário fiscal, sem prejuízo de consulta a este quando estiver atualizado em face do valor de mercado;
- VI estimará, por intermédio de novas avaliações, o valor que cada imóvel terá após a execução da obra, considerando a influência do melhoramento a realizar na formação do valor do imóvel;

- **VII** lançarão, na relação a que se refere o inciso IV, em duas colunas separadas e na linha correspondente à identificação de cada imóvel, os valores fixados na forma do inciso V e estimados na forma do inciso VI;
- **VIII** lançará, na relação a que se refere o inciso IV, em outra coluna na linha de identificação de cada imóvel, a valorização decorrente da execução da obra, assim entendida a diferença, para cada imóvel, entre o valor estimado na forma do inciso VI e o fixado na forma do inciso V;
- IX somará as quantias correspondentes a todas as valorizações, obtidas na forma do inciso anterior;
- X definirá, nos termos desta lei, em que proporção o custo da obra será recuperado através de cobrança da contribuição de melhoria;
- XI calculará o valor da contribuição de melhoria devida pelos titulares de cada um dos imóveis constantes da relação a que se refere o inciso IV, multiplicado o valor de cada valorização (inciso VIII) pelo índice ou coeficiente resultante da divisão da parcela do custo a ser recuperado (inciso X) pelo somatório das valorizações (inciso IX);
- **Parágrafo único.** A parcela do custo da obra a ser recuperada não será superior à soma das valorizações, obtida na forma do inciso IX deste artigo.
- **Art. 367.** A percentagem do custo da obra a ser cobrada como contribuição de melhoria, a que se refere o inciso X do artigo anterior, observado o seu parágrafo único, não será inferior a 70% (setenta por cento).
- § 1º Para a definição da percentagem do custo da obra a ser cobrado como contribuição de melhoria, entre o limite total e o percentual mínimo estabelecido no "capul" deste artigo, poder público realizará audiência pública para a qual deverão ser convocados todos os titulares de imóveis situados na zona de influencia, regendo-se a consulta nela realizada pelo disposto em regulamento.
- § 2º Lei especifica, tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades predominantes e o nível de desenvolvimento da zona considerada, poderá estabelecer percentagem de recuperação do custo da obra inferior ao previsto no "caput" deste artigo.
- Art. 368. Para os efeitos do inciso III do art. 365, a zona de influência da obra será determinada em função do beneficio direto e indireto que dela resultar para os titulares de imóveis nela situados.
- § 1º Serão incluídos na zona de influência imóveis não diretamente beneficiados sempre que a obra pública lhes melhore as condições de acesso ou lhes confira outro benefício.
- § 2º Salvo prova em contrário, presumir-se-á índice de valorização decrescente constante para os imóveis situados na área adjacente à obra, a partir de seus extremos, considerando-se intervalos mínimos lineares a partir do imóvel mais próximo ao mais distante.
- § 3º O valor da contribuição de melhoria pago pelos titulares de imóveis não diretamente beneficiados, situados na área de influência de que trata este artigo, será considerado quando da apuração do tributo em decorrência de obra igual que os beneficiar diretamente, mediante compensação na forma estabelecida em regulamento.

- § 4º Serão excluídos da zona de influência da obra os imóveis já beneficiados por obra da mesma natureza, cujos titulares tenham, pago contribuição de melhoria dela decorrente.
- Art. 369. Na apuração da valorização dos imóveis beneficiados, as avaliações a que se referem os incisos V e VI do artigo 365 serão procedidas levando em conta a situação do imóvel na zona de influência, sua área, testada, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolada ou conjuntamente, mediante a aplicação de métodos e critérios usualmente utilizados na avaliação de imóveis para fins de determinação de seu valor venal.

Parágrafo único - A metodologia e critérios a que se refere este artigo serão explicitados em regulamento.

## SEÇÃO IV DA COBRANÇA E LANÇAMENTO

- **Art. 370.** Para a cobrança da contribuição de melhoria a administração publicará edital, contendo, entre outros julgados convenientes, os seguintes elementos:
- I delimitação das áreas direta e indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos;
  - II memorial descritivo do projeto;
  - III orçamento total ou parcial do custo das obras;
- IV determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.
- Art. 371. Os titulares de imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras, relacionadas na lista própria a que se refere o inciso IV do art. 365, têm o prazo de 30 (trinta) dias, a começar da data de publicação do edital referido no artigo anterior, para a impugnação de qualquer dos elementos dele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.
- § 1º A impugnação deverá ser dirigida à autoridade fazendária, através de petição escrita, indicando os fundamentos ou razões que a embasam, e determinará a abertura do processo administrativo, o qual se regerá pelo disposto neste Código Tributário Municipal.
- § 2º A impugnação não suspende o inicio ou prosseguimento das obras, nem impede à administração a prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da contribuição de melhoria.
- § 3º O disposto neste artigo aplica-se também aos casos de cobrança de contribuição de melhoria por obras públicas em execução, constantes de projeto ainda não concluído.
- Art. 372. Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o inicio da contribuição de melhoria, o poder público municipal procederá, os atos administrativos necessários à realização do lançamento do tributo a esses imóveis, em conformidade com o disposto neste capítulo.

**Parágrafo único.** O lançamento será procedido da publicação de edital contendo o demonstrativo do custo efetivo, total ou parcial, da obra realizada.

89

- Art. 373. O órgão encarregado do lançamento deverá escriturar, em registro próprio, o valor da contribuição de melhoria, correspondente a cada imóvel, notificando o sujeito passivo, pessoalmente, do lançamento do tributo, por intermédio de servidor público ou aviso postal.
- § 1º Considera-se efetiva a notificação pessoal quando for entregue no endereço indicado pelo contribuinte, constante do cadastro imobiliário utilizado, pelo Município, para o lançamento do IPTU.
- § 2º A notificação referida no caput deverá conter, obrigatoriamente, os seguintes elementos:
  - I referência à obra realizada e ao edital mencionado no art. 369;
  - II de forma resumida:
  - a) o custo total ou parcial da obra;
  - b) parcela do custo da obra a ser ressarcida;
  - III o valor da contribuição de melhoria relativo ao imóvel do contribuinte;
  - IV o prazo para o pagamento, número de prestações e seus vencimentos;
  - V local para o pagamento;
  - VI prazo para impugnação, que não será inferior a 30 (trinta) dias.
- § 3º Na ausência de indicação de endereço, na forma do § 1º, e de não ser conhecido, pela administração, o domicilio do contribuinte, verificada a impossibilidade de entrega da notificação pessoal, o contribuinte será notificado do lançamento por edital, nele constando os elementos previstos no § 2º.
- Art. 374. Os contribuintes, no prazo que lhes for concedido na notificação de lançamento, poderão apresentar impugnação contra:
  - I erro na localização ou em quaisquer outras características dos imóveis;
  - II o cálculo do índice atribuído, na forma do inciso XI do art. 365;
  - III o valor da contribuição da melhoria;
  - IV o número de prestações.

**Parágrafo único.** A impugnação deverá ser dirigida à autoridade administrativa através de petição fundamentada, que servirá para o inicio do processo tributário de caráter contencioso.

#### SEÇÃO V DO PAGAMENTO

- Art. 375. A contribuição de melhoria será paga em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, iguais e consecutivas, conforme forem determinadas por Lei especifica.
- § 1º A falta de pagamento de três parcelas consecutivas implica no vencimento antecipado das parcelas vincendas, ficando o débito total sujeito à inscrição em dívida ativa, independente de prévio aviso ou notificação.
- § 2º As parcelas vincendas serão acrescidas mensalmente de atualização monetária, conforme variação do IPCA/IBGE Índice de Preços ao Consumidor Amplo, ou outro índice que venha o substituir.

- § 3º A falta de recolhimento de parcelas ou total do débito nos prazos fixados implica na imposição dos acréscimos legais previstos no art. 238 desta Lei.
- § 4º Os descontos pelo pagamento total em uma só vez na data de vencimento da primeira prestação e/ou antecipação de parcelas será determinado em edital, no inciso que prevê a forma de pagamento.

#### SEÇÃO VI DA NÃO-INCIDÊNCIA

Art. 376. Não incide a contribuição de melhoria em relação aos imóveis cujos titulares sejam a União, o Estado ou outros Municípios, bem como as suas autarquias e fundações, exceto aqueles prometidos à venda e os submetidos a regime de enfiteuse ou aforamento.

**Parágrafo único.** Não incide a contribuição de melhoria sobre os imóveis declarados de Proteção ao Patrimônio Histórico e Cultural, ao ser objeto de obra de restauração devidamente aprovada e licenciada pelos órgãos competentes da Prefeitura Municipal, obedecendo sempre o que determina a Lei do Uso e Ocupação do Solo.

Art. 377. O tributo, igualmente, não incide nos casos de:

I - simples reparação e/ou recapeamento de pavimentação;

II - alteração do traçado geométrico de vias e logradouros públicos;

III - colocação de "meio-fio" e sarjetas;

IV - obra realizada na zona rural, cujos imóveis beneficiados sejam dessa natureza, salvo quando disposto de outra forma em lei especial;

V - obra realizada em loteamento popular de responsabilidade do Município.

## SEÇÃO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- **Art. 378.** Fica o Prefeito expressamente autorizado a, em nome do Município, firmar convênios com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da contribuição de melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.
- Art. 379. O Município cobrará a contribuição de melhoria das obras em andamento, conforme prescrito neste capítulo.

#### TÍTULO V CADASTRO RURAL

#### CAPÍTULO ÚNICO

## SEÇÃO ÚNICA DA INSCRIÇÃO

**Art. 380.** Todo possuidor, a qualquer título, de imóvel situado na zona rural do Município deve inscrevê-lo no cadastro rural municipal.

- § 1º O cadastro de que trata este artigo deverá ser realizado obedecendo-se ao cronograma constante do anexo III a presente Lei.
- § 2º Os proprietários que não efetivarem o cadastro até a data prevista estarão sujeitos à suspensão da emissão gratuita do talão de nota fiscal de produtor rural, até a regularização da situação.
- Art. 381. Sempre que ocorrer qualquer alteração do imóvel, deverá ser promovida, no prazo de 30 (trinta) dias, junto ao setor de produção primária da Prefeitura Municipal de Pirapó, a devida alteração no cadastro rural.
  - Art. 382. No cadastro rural deverá constar, no mínimo:
- I nome e endereço completo do imóvel, suas características, inclusive o número da sua inscrição no Cadastro do Instituto Nacional Colonização e Reforma Agrária INCRA;
- II nome e endereço do seu possuidor, a qualquer título e o número de sua inscrição no CPF;
- III tipo de cultura ou atividade exercida no imóvel, bem como a área utilizada para cada uma das culturas.
- Art. 383. Todo possuidor de imóvel rural deve emitir nota fiscal de produtor, tanto para as vendas quanto para simples transferência de produtos.
- **Parágrafo único.** A nota fiscal de produtor rural se sujeita às normas da Secretaria da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul.
- **Art. 384.** O Poder Executivo Municipal fornecerá gratuitamente talonário de nota fiscal de produtor rural.
- Art. 385. O Município, mediante convênio com o Estado do Rio Grande do Sul, cederá servidores municipais para, em conjunto com servidores estaduais, prestarem serviços de fiscalização e acompanhamento da emissão e controle da nota fiscal do produtor rural.
- **Parágrafo único.** Além de servidores, o Município também poderá fornecer veículos e equipamentos necessários para as volantes municipais para a efetiva fiscalização dentro do território municipal.

## TÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 386. Todos os atos relativos à matéria tributária fiscal deverão ser praticados nos prazos previstos nesta Lei ou na legislação aplicável.
  - Art. 387. É parte integrante desta Lei, a tabela auxiliar, anexo que a acompanha.
- **Art. 388.** Todo tributo recolhido após seu vencimento será atualizado com base no Valor de Referência Municipal VRM, sobre cujo valor incidirá as penalidades previstas.

- Art. 389. Todo sujeito passivo de tributo de qualquer esfera administrativa que participar, de forma direta ou indireta, de crime de natureza tributária terá sua licença revogada temporária ou definitivamente, dependendo da gravidade de sua participação.
- Art. 390. A revogação da licença será efetuada por solicitação, acompanhada de prova do sujeito ativo que sofrer prejuízo tributário, garantida a ampla defesa e o contraditório.
- **Art. 391.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando todas as demais disposições de caráter tributário vigentes até a data da sua sanção, em especial a Lei Municipal nº. 399/1993 e suas alterações posteriores e Lei Municipal nº. 854/2003.

# GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PIRAPÓ (RS), AOS VINTE E DOIS (22) DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO (11) DE DOIS MIL E SEIS (2006).

Registre-se e Publique-se,

LAURI LUIZ SCHEEREN Prefeito Municipal

PAULO ROGERIO RIBEIRO DURÃO Secretário Municipal da Administração.

## **ANEXO I**

## "TABELA AUXILIAR DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL"

#### TRIBUTOS SOBRE SERVIÇOS

#### I - TRABALHO PESSOAL

a) - Profissionais:	
1. Profissionais liberais com curso superior e legalmente equiparado42 VRM	Ĺ
2. Profissionais de nível médio35 VRM	[
3. Nível Primário	
4. Outros serviços profissionais	[
b) - Diversos:  1. Agenciamentos, corretagens, representações, comissão e qualquer outro tiporte discomendado e qualquer outro tiporte discomendado e qualquer outro tiporte discomendado e qualquer outro e qualq	-
intermediação	

#### II - SOCIEDADES CIVIS

1. Por profissionais habilitados, sócios, empregados ou não	40 VRM
1	
III - DEMAIS PESSOAS JURIDICAS	
1. Diversões públicas (taxa)	4,30 VRM
2. Construção de obras hidráulicas	1,70 VRM
3. Transportes municipais	2,60 VRM
4. Prestação de serviços em geral	
TAXA DE EXPEDIENTE	
1. Atestado ou declaração (por unidade ou folha)	1,70 VRM
2. Autenticação de plantas ou documentos (por unidade) ou folha	
3. Certidão por unidade ou folha	
4. Expedição de alvará, carta de habite-se, ou certificado (por unidade)	
5. Expedição de 2º via de alvará, carta de habite-se (por unidade)	
6. Inscrição, exceto as no cadastro fiscal (por unidade)	
7. Recursos ao Prefeito	
8. Inscrições em concursos	17 VRM
9. Outros procedimentos não previstos	5,30 VRM
10. Registros e anotações	8,30 VRM
11. Buscas por ano	2,60 VRM
12. Solicitação de serviços de fiscalização no interior	17 VRM
13. Solicitação de serviços de fiscalização na cidade	8,30 VRM
14. Fax por unidade ou folha	0,90 VRM
TAXA DE LICENÇA E LOCALIZAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO I	<b>DE</b>
ESTABELECIMENTOS E DE AMBULANTES	
I - LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO	
Estabelecimentos com localização fixa de qualquer natureza:	
1. Prestação de serviços:	25 MDM
a) - Pessoas físicas	
b) - Pessoas jurídicas	
3. Indústria	
4. Atividades não compreendidas nos itens anteriores (cancha de bo	
mini-snooker, cancha de carreiras, etc	
5. Mais de uma atividade constante no item "4"	
3. Mais de uma atividade constante no item 4	
II - FISCALIZAÇÃO OU VISTORIA DE ESTABELECIMENTOS DE NATUREZA	QUALQUER
1. Prestação de serviços:	
a) - Pessoas físicas	35 VRM
b) - Pessoas jurídicas	42 VRM

	2. Comércio	42 VRM
	3. Indústria	42 VRM
	4. Atividades não compreendidas nos itens anteriores (cancha de b	ochas, mesa de mini-
	snooker, cancha de carreiras, etc	25 VRM
	5. Mais de uma atividade constante no item "4"	
III - 1	DOS AMBULANTES	
	1 - Em caráter permanente, por um ano:	
	1.1 - Sem veículo	
	1.2 - Com veículo	42 VRM
OBS:	Somente para produtos cosméticos e venda de bilhetes de loteria.	
	2 - Em caráter eventual ou transitório por 01(um) dia:	
	2.1 - Sem veículo (para mercadorias isentas do ICMS)	
	2.2 - Com veículos (para mercadorias isentas do ICMS)	
	2.3 - Sem veículos (para mercadorias tributadas)	
	2.4 - Com veículos (para mercadorias tributadas)	18 VRM
	A licença concedida para venda de mercadorias não existentes no mercado (cinquenta por cento).	do local será reduzida
	3 - Pelo período de 15 (quinze) dias:	
	3.1 - Sem veículo (para mercadorias isentas do ICMS)	14 VRM
	3.2 - Com veículos (para mercadorias isentas do ICMS)	
	3.3 - Sem veículos (para mercadorias tributadas)	23 VRM
	<b>3.4</b> - Com veículos (para mercadorias tributadas)	
	3.5 - Ambulantes com inscrição estadual no município	
	4 - Pelo período de 30 (trinta) dias:	
	<b>4.1</b> - Sem veículo (para mercadorias isentas do ICMS)	18 VRM
	<b>4.2 -</b> Com veículos (para mercadorias isentas do ICMS)	
	<b>4.3</b> - Sem veículos (para mercadorias tributadas)	
	<b>4.4</b> - Com veículos (para mercadorias tributadas)	
	4.5 - Ambulantes com inscrição estadual no município	
	<b>5</b> - Pelo período de 90 (noventa) dias:	
	<b>5.1</b> - Sem veículo (para mercadorias isentas do ICMS)	35 VRM
	<b>5.2 -</b> Com veículos (para mercadorias isentas do ICMS)	
	<b>5.3</b> - Sem veículos (para mercadorias tributadas)	
	<b>5.4 -</b> Com veículos (para mercadorias tributadas)	
	5.5 - Ambulantes com inscrição estadual no município	
	<b>6</b> - Jogos e diversões públicas exercidas em tendas, estandes, palan	aues ou similares, em
	caráter eventual ou transitório.	1
	6.1 - Pelo período de 01 (um) dia	20 VRM
	<b>6.2 -</b> Pelo período de 10 (dez) dias	
	1 - ()	

# <u>DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS</u>

Pela aprov	ação ou reavaliação de projetos:
	1 - Construção, reconstrução, reforma ou aumento de prédio de madeira ou misto:
	1.1 - Até 80m2 (oitenta metros quadrados)
	1.2 - Mais de 80 m2 (oitenta metros quadrados), por cada metro quadrado ou fração
	excedente
	,
	2 - Construção, reconstrução, reforma ou aumento de prédio de alvenaria:
	2.1 - Até 100m (cem metros) quadrados
	2.2 - Mais de 100m2 (cem metros quadrados), por cada metro quadrado ou fração
	excedente
	CACCICITIC
	3 - Pela vistoria de construção, reconstrução, reforma ou aumento de prédio, madeira
ou misto	05 VRM
	3.1 - Área de até 80m2 (oitenta metros quadrados), por metro quadrado ou fração
excedente.	
alvenaria.	4 - Pela vistoria de construção, reconstrução, reforme ou aumento de prédio de
	<b>4.1 -</b> Até 100m (cem metros) quadrados
	4.2 - Com área superior, por cada metro ou fração excedente0,50 VRM
<b>5</b> - Lotean	nento ou arruamento, por lote85 VRM
	<b>, 1</b>
Pela fixaçã	o de alinhamento:
3	1. Em terreno de até 20m (vinte metros) de testada
	2. Em terreno com testada superior a 20m (vinte metros) de testada, por metro linear
ou fração e	excedente
ou mação (	2. Cacalite.
	<u>DA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA</u>
1 - Análise	
1 - Ananse	1.1 - Prévia para registro de embalagens, aditivos e coadjuvantes de fabricação de
1 .	1.1 - Previa para registro de embaiagens, aditivos e coadjuvantes de fabricação de
produtos	50 VIDA
alimenticio	os
	1.2 - De controle para registro de produtos alimentícios e bebidas50 VRM
<b>2</b> - Exame	
	<b>2.1</b> - A requerimento do interessado:
	aparelhos, utensílios e vasilhame destinados ao preparo, fabricação, conservação ou
acondicion	namento de alimentos45 VRM
b) - Bacter	riológico de água, visando a potabilidade45 VRM
c) - Quími	co de água, visando a potabilidade70 VRM
, -	-

d) - De equipamentos antipoluição
2.2 - De projetos sujeitos a aprovação da SESMA:  a) - De prédios residenciais, por metros quadrado de área construída
3 - Vistoria:  3.1 - Técnico-sanitário, a requerimento de terceiros
4 - Alvará inicial, inclusive vistoria prévia e renovação anual:
4.1 - Serviço de fiscalização do espaço físico profissional:  a) - Consultório: medico, odontológico, veterinário, de psicologia e nutrição; clinica sem internação, de fisioterapia e terapia ocupacional e de radiologia, ambulatório; serviço de fonoaudiologia; gabinete de massagem; serviço de audiometria, gabinete de pedicuri; laboratório de analise químicas; laboratório de prótese dentaria; banco de sangue, sauna e laboratório de analise clinica
TAXA DE LICENÇA PARA PROPAGANDA E PUBLICIDADE
Propaganda falada e/ou publicidade em geral permanente ou não:  1. Em ruas, logradouros públicos por meio de amplificadores, alto-falantes e/ou outros meios eletrônicos
1. Ocupação do ginásio de esportes por hora de uso05 VRM
2. Ocupação do ginasio de esportes por nota de diso

1. Residencial	14 VRM
2. Comercial e Industrial	22 VRM
3. Ocupação mista	32 VRM

## **ANEXO II**

# "TABELA DE VALORES PARA O CÁLCULO DO VALOR VENAL DOS IMÓVEIS URBANOS"

## **TERRITORIAL**

#### Zona Fiscal 01

<u>Seção 01 Valor do M2</u>: R\$ 9,83 (nove reais e oitenta e três centavos), os imóveis localizados com a testada principal para a Rua Henrique Sommer, entre as Ruas Afonso de Medeiros e 15 de Novembro; para a Rua São José, entre as Ruas Afonso de Medeiros e 15 de Novembro; para a Rua Afonso de Medeiros, entre as Ruas São José e Henrique Sommer; para a Rua 03 de Outubro, entre as Ruas Henrique Sommer e São José; para a Rua 15 de Novembro, entre as Ruas São José e Prof. José Werle.

Seção 02 Valor do M2: As demais ruas asfaltadas R\$ 9,04 (nove reais e quatro centavos).

Zona Fiscal 02 Valor do M2: R\$ 5,00 (cinco reais).

Zona Fiscal 03 Valor do M2: R\$ 3,60 (três reais e sessenta centavos).

Zona Fiscal 04 Valor do M2: R\$ 3,27 (três reais e vinte e sete centavos).

Zona Fiscal 05 (GLEBA) Valor do M2: R\$ 1,00 (hum real).

#### Acréscimos ou Depreciações

#### PASSEIO PÚBLICO

Com: Acréscimo de 02% (dois por cento).

Sem: Normal.

#### PAVIMENTAÇÃO PARA VEICULOS

Asfáltica: Acréscimo de 10% (dez por cento).

Pedras Irregulares: Acréscimo de 05% (cinco por cento).

Sem: Depreciação de 10% (dez por cento).

## SITUAÇÃO DO TERRENO

Terreno de Meio de Quadra: Normal

Terreno de Esquina 02 (duas) e 03 (três) Frentes: Acréscimo de 10% (dez por cento).

Terreno de Vila (Passagem Para Pedestres): Depreciação de 20% (vinte por cento).

Terreno Encravado: Depreciação de 20% (vinte por cento).

Terreno Com Mais de 5.000M2 e Menos de 10.000M2: **Depreciação de 35% (trinta e cinco por cento).** 

Terreno de Gleba Mais de 10.000M2: Normal

#### **TOPOGRAFIA**

Plano: Normal

Aclive: Depreciação de 03% (três por cento). Declive: Depreciação de 05% (cinco por cento). Irregular: Depreciação de 08% (oito por cento).

#### **PEDOLOGIA**

Seco: Normal

Alagável e Inundável: Depreciação de 15% (quinze por cento).

Rochoso: Depreciação de 10% (dez e cinco por cento).

#### **MURADO**

Com: Acréscimo de 02% (dois por cento).

Sem: Normal.

## **CONSERVAÇÃO**

Bom: Normal

Regular: Depreciação de 02% (dois por cento). Mau: Depreciação de 05% (cinco por cento).

#### **PREDIAL**

Valor M2 – Casa Madeira – Rústico: **R\$ 50,00** 

Valor M2 – Casa Madeira – Popular: **R\$ 100,00** 

Valor M2 - Casa Madeira - Simples: R\$ 150,00

Valor M2 – Casa Madeira – Médio: **R\$ 175,00** 

Valor M2 – Casa Madeira – Alto: **R\$ 200,00** 

Valor M2 – Casa Alvenaria – Rústico: **R\$ 100,00** 

Valor M2 - Casa Alvenaria - Popular: R\$ 200,00

Valor M2 – Casa Alvenaria – Simples: **R\$ 300,00** 

Valor M2 – Casa Alvenaria – Médio: R\$ 350,00

Valor M2 – Casa Alvenaria – Alto: **R\$ 400,00** 

Valor M2 – Casa Mista – Rústico: **R\$ 70,00** 

Valor M2 – Casa Mista – Popular: **R\$ 140,00** 

Valor M2 – Casa Mista – Simples: **R\$ 210,00** 

Valor M2 – Casa Mista – Médio: R\$ 245,00

Valor M2 – Casa Mista – Alto: **R\$ 280,00** 

Valor M2 – Prédio Comercial – Rústico: R\$ 100,00

Valor M2 – Prédio Comercial – Popular: R\$ 200,00

Valor M2 – Prédio Comercial – Simples: **R\$ 300,00** 

Valor M2 – Prédio Comercial – Médio: R\$ 350,00

Valor M2 – Prédio Comercial – Alto: R\$ 400,00

Valor M2 – Galpão – Rústico: **R\$ 50,00** 

Valor M2 – Galpão – Popular: **R\$ 70,00** 

Valor M2 – Galpão – Simples: **R\$ 80,00** Valor M2 – Galpão – Médio: **R\$ 90,00** Valor M2 – Galpão – Alto: **R\$ 100,00** 

Valor M2 – Área Coberta – Rústico: **R\$ 50,00** Valor M2 – Área Coberta – Popular: **R\$ 70,00** Valor M2 – Área Coberta – Simples: **R\$ 80,00** Valor M2 – Área Coberta – Médio: **R\$ 90,00** Valor M2 – Área Coberta – Alto: **R\$ 100,00** 

Valor M2 – Apartamento ou Sala – Rústico: **R\$ 100,00** Valor M2 – Apartamento ou Sala – Popular: **R\$ 200,00** Valor M2 – Apartamento ou Sala – Simples: **R\$ 300,00** Valor M2 – Apartamento ou Sala – Médio: **R\$ 350,00** Valor M2 – Apartamento ou Sala – Alto: **R\$ 400,00** 

Valor M2 –Silo ou Depósito– Simples: **R\$ 300,00** Valor M2 –Silo ou Depósito– Médio: **R\$ 350,00** Valor M2 –Silo ou Depósito– Alto: **R\$ 400,00** 

# **ANEXO III**

#### "CRONOGRAMA DE CADASTRAMENTO DE PRODUTORES RURAIS"

O cadastramento dos produtores rurais, de que trata o art. 380, da presente Lei, deverá ser providenciado no transcorrer do primeiro ano da vigência do Sistema Tributário Municipal, de acordo com a letra inicial do nome do proprietário, obedecendo o seguinte cronograma:

Ma10 <b>A - B</b>	Junho C - D - F - F	Julho G-H-I-I	Agosto  K-L-M	N - O - P	Outubro	Novembro T - II - V	V W V 7
Maio	Lunho	Iulho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro

# **ANEXO IV**

#### "ALIQUOTAS PARA O IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO"

BASE DE CÁLCULO: VALOR VENAL DO IMÓVEL

# **PREDIAL**

Residencial e Outros: 0,20% (zero vírgula vinte por cento).

Comercial: 0,30% (zero Vírgula trinta por cento).

# **TERRITORIAL**

Zona Fiscal 01: 04% (quatro por cento). Zona Fiscal 02: 03% (Três por cento). Zona Fiscal 03: 02% (dois por cento).

Zona Fiscal 04: 1,50% (um virgula cinquenta por cento).

Zona Fiscal 05 (GLEBA): 1,20% (um virgula vinte por cento).